



**SENADO FEDERAL**  
**(\*) EMENDAS**  
**NºS 1 A 116**

**EMENDAS APRESENTADAS AO**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, DE 2015**  
**(nº 7.735/2014, na Casa de origem)**  
**(Prazo único, arts. 122, II, "b", e o art. 375, I, do RISF)**

*Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.*

<b>Emendas</b>	
<b>SENADOR</b>	<b>NÚMERO</b>
Telmário Mota	1 a 16
Randolfe Rodrigues	17 a 42
Paulo Rocha	43 a 57
Roberto Rocha	58 e 59
Lídice da Mata	60
Humberto Costa	61 a 63
Vanessa Grazziotin	64 a 82
Antonio Carlos Valadares	83 e 84
Paulo Rocha	85 a 88
Lindbergh Farias	89 a 95
Lúcia Vânia	96
João Capiberibe	97 a 116

Total – 116 emendas

(\*) Avulso refeito em 19/03/2015, para corrigir o quantitativo de emendas da matéria.

## **EMENDA Nº 1 - U**

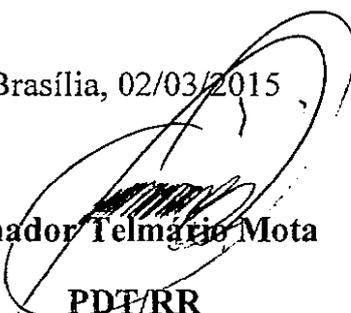
### **Regulamenta o marco da biodiversidade**

**Art. 2, Inciso II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;**

A substituição pelo relator do termo “povos indígenas” por “populações indígenas” significa um retrocesso na legislação brasileira, já que a expressão está consagrada na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros. Ressalte-se que a expressão "povo indígena" foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção: i) para evitar qualquer reducionismo biológico, já que "população" é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais; ii) para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT, que foi substituída pela Convenção 169; e iii) para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os afetam. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo “povo” para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao sentido de “identidade cultural” ou “identidade étnica”, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

**Art. 2, Inciso II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de povos indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;**

Brasília, 02/03/2015

  
Senador Telmário Mota

**PDT/RR**

## EMENDA Nº 2 - U

### Regulamenta o marco da biodiversidade

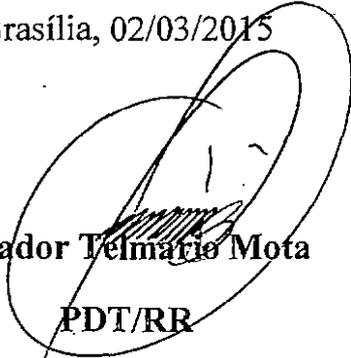
**Art. 2, Inciso XVI - produto acabado - produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica**

É desejável retirar da definição de produto acabado a necessidade de o componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ser o elemento **principal** de agregação de valor ao produto, pois esse dispositivo restringe sobremaneira a repartição de benefícios. No novo marco legal, a repartição de benefícios já é restrita apenas ao produto acabado (na MP 2.186-16 era vinculada a qualquer produto ou processo oriundo de acesso). Sugestão de texto para o inciso:

#### **Art. 2**

“XVI - produto acabado - produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica”.

Brasília, 02/03/2015

  
Senador Telmar Mota

PDT/RR

## EMENDA Nº 3 - U

### Regulamenta o marco da biodiversidade

**Art. 2, Inciso XXII – Atestado de regularidade de acesso - ato administrativo pelo qual o órgão competente declara que o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado cumpriu os requisitos desta Lei;**

A fragilidade da definição do atestado de regularidade de acesso da forma como colocada no texto é uma ameaça ao direito de consentimento prévio garantido aos provedores na CDB, uma vez que não se prevê no PL o controle do poder público sobre o acesso ao conhecimento tradicional de origem identificada ainda na etapa de Cadastro. A CDB e a Convenção 169 da OIT pressupõem que o procedimento de consulta prévia e informada seja realizado antes do acesso para que este seja considerado regular. Para tanto, é preciso haver um controle do órgão gestor ainda na fase de cadastro para verificar se o Termo de Anuência Prévia (instrumento de consulta do sistema ABS brasileiro) foi realizado de acordo com todos os preceitos da Lei. Há uma emenda protocolada na Câmara dos Deputados que modifica a redação do Inciso e garante maior segurança e transparência ao procedimento:

**Art. 2**

“XXII - atestado de regularidade de acesso - ato administrativo pelo qual o órgão competente declara a regularidade do cadastro de que trata o inciso II do art. 2.º e faculta o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado”;

Brasília, 02/03/2015

  
Senador Telmário Mota

PDT/RR

**EMENDA Nº 4 - U**

**Regulamenta o marco da biodiversidade**

**Art. 2 inciso XXXI define quem são os agricultores tradicionais que possuem direito à repartição de benefício.**

Existe no Brasil uma lei que define agricultor familiar, lei 11.326 de 2006. A referida lei cria parâmetros concretos de definição dos agricultores que inclui questões territoriais, econômicas e sociais, sendo um pilar no processo de desenvolvimento rural sustentável brasileiro e na promoção da soberania alimentar nacional. Não parece coerente que esse projeto de lei crie um novo conceito, o de agricultor tradicional, que não tem definições claras, levando em consideração parâmetros territoriais, econômicos e sociais. Assim, solicita-se a supressão do referido inciso e atualização do termo Agricultor Familiar ao longo de todo o Projeto de Lei.

Brasília, 02/03/2015

  
Senador Teilmário Mota

**PDT/RR**

## EMENDA Nº 5 - U

### Regulamenta o marco da biodiversidade

**Art. 8 § 3º São formas de reconhecimento dos conhecimentos tradicionais associados, entre outras:**

**I - publicações científicas;**

**II - registros em cadastros ou bancos de dados; ou**

**III - inventários culturais.**

É necessário ampliar a lista de formas de reconhecimento tradicional associado, mesmo o parágrafo tendo caráter exemplificativo e não exaustivo recomenda-se que o mesmo inclua formas atualmente utilizadas tanto por povos e comunidades tradicionais, como pelos usuários do patrimônio genético. Sugere-se a inclusão de 2 novos incisos. Sem estes novos incisos propostos, na prática haveria reconhecimento de poucos conhecimentos tradicionais associados, tendo em vista que povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais muito provavelmente não irão fazer publicações científicas (inciso I), tampouco registrarão em bancos de dados (inciso II), e os inventários culturais (inciso III). Sugestão de inclusão de dois incisos:

“Art. 8º, parágrafo 3º; IV – registro audiovisual; e V – mecanismos de busca na Internet.”

Brasília, 02/03/2015

  
Senador Fernando Mota

PDT/RR

## **EMENDA Nº 6 - U**

### **Regulamenta o marco da biodiversidade**

**Art. 9º § 2º O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado.**

A isenção de consentimento prévio informado é delicada e deve ser utilizada somente em casos onde não seja em hipótese alguma possível identificar ao menos um provedor ao qual o referido conhecimento tradicional associado possa ser vinculado. Deve ser trada de forma excepcional sempre. A presente emenda propõe, portanto, exigir que se esgotem todas as possibilidades de se identificar a origem do conhecimento tradicional associado, sob risco de se alegar que a origem do mesmo não é identificável e, portanto, não se deveria obter consentimento prévio informado – e tampouco dever-se-ia repartir os benefícios a ele relacionado. Proposta de texto:

“Art. 9º §2º – O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado, observado o esgotamento de tentativas de obtenção, por escrito ou documentadas, de informação da origem do conhecimento tradicional associado perante o CGEN ou em qualquer outro meio admissível, inclusive mecanismos de busca na Internet.”

Brasília, 02/03/2015

  
**Senador Teimário Mota**  
**PDT/RR**

## EMENDA Nº 7 - U

### Regulamenta o marco da biodiversidade

**Art. 10, Inciso V – Usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, observados os dispositivos das Leis nºs 9.456, de 25 de abril de 1997, e 10.711, de 5 de agosto de 2003;**

A inserção da remissão à Lei de Cultivares e à Lei de Sementes feita pelo relator no Art. 10, Inciso V, que trata dos direitos que os povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais têm de usar e vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado cria uma série de complicações. Com a inserção do relator, os direitos desses povos, comunidades e agricultores sobre seus recursos fitogenéticos ficam limitados, uma vez que se vincula a definição de variedades crioulas exclusivamente ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) sem considerar a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) sobre o tema. A identificação de sementes crioulas pelo MAPA tem sido feita com base em critérios discricionários e pouco precisos do ponto de vista científico. O MDA vem argumentando a favor do uso de critérios científicos baseados no uso de marcadores moleculares para a definição e identificação de sementes crioulas e raças localmente adaptadas. Como as sementes crioulas possuem conhecimentos tradicionais intrínsecos, essa definição afeta diretamente os direitos dos provedores de perceberem repartição de benefícios em decorrência do uso comercial de produtos elaborados a partir de recursos genéticos da agrobiodiversidade. A emenda elencada no anexo 1 suprime o trecho do inciso que faz referência à legislação acima mencionada e soluciona o problema:

**Art. 10**

“V - usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;”

Brasília, 02/03/2015

Senador Telmário Mota

PDT/RR

## EMENDA Nº 8 - U

### Regulamenta o marco da biodiversidade

**Art. 10 § 2º Versa sobre patrimônio genético mantido em coleção *ex situ* em instituições nacionais e geridas com recursos públicos e seus acessos por povos e comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.**

É sabido que todo material conservado *ex situ* derivou-se de um material *in situ*, ou seja tem um provedor. Mesmo que não identificável, esse material foi coletado e pertenceu a um povo, comunidade tradicional ou agricultor. A maior parte dos bancos de germoplasma nacionais foram montados antes da legislação de acesso e não se previa uma série de direitos que hoje devem ser garantidos. Nesse cenário e dialogando com o já em vigor Plano Nacional de Agroecologia e Agricultura Orgânica - PLANAPO, é necessário que se garanta o acesso de povos e comunidades tradicionais e agricultores a esses bancos. Garantindo os direitos destes sobre seus próprios patrimônios genéticos e conhecimentos tradicionais associados.

Sugestão de texto:

Art. 10 “§ 2º. O patrimônio genético mantido em coleção *ex situ* em instituições nacionais geridas com recursos públicos e as informações a ele associadas deverão ser acessados pelos povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares na forma do regulamento.”

Brasília, 02/03/2015

Senador Telmário Mota

PDT/RR

## EMENDA Nº 9 - U

### Regulamenta o marco da biodiversidade

**Art. 17, §4º** As operações de licenciamento, transferência ou permissão de utilização de qualquer forma de direito de propriedade intelectual sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por terceiros são caracterizadas como exploração econômica isenta da obrigação de repartição de benefícios.

O processo de transferência de direito de propriedade intelectual não oneroso como se propõe no presente parágrafo isenta uma parcela grande de possibilidades de repartição de benefícios, pois é justamente nessas operações de exploração econômica advindas de licenciamento, transferência ou permissão de uso de direitos de propriedade intelectual que o grande capital financeiro advindo do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado advém. Isentar essa grande exploração econômica, da repartição dos benefícios auferidos, seria, além de injusto, contrário ao interesse maior deste Projeto em si. As empresas que de fato se beneficiam da exploração econômica do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado teriam apenas o bônus, mas não arcariam com o ônus de repartir tais benefícios em proveito dos povos indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais. Sugestão de supressão plena do parágrafo.

Brasília, 02/03/2015



Senador Teilmário Mota  
PDT/RR

## EMENDA Nº 10 - U

Regulamenta o marco da biodiversidade

**Art. 17, § 9º - A repartição de benefícios referente ao produto acabado ou ao material reprodutivo ocorrerá exclusivamente sobre os produtos previstos na Lista de Classificação de Repartição de Benefícios, definida e atualizada em ato conjunto pelo Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Ministério da Justiça com base na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, conforme regulamento.**

A lógica da lista de produtos sobre os quais incidem repartição de benefícios (Art. 17, § 9º) acarreta ameaça aos provedores de conhecimentos tradicionais associados e precisa ser invertida. No texto do PL há a previsão de uma lista de produtos passíveis de repartição de benefícios a ser elaborada por um ato conjunto de alguns ministérios, a qual é baseada na Nomenclatura Comum do Mercosul. Com essa lógica (lista positiva) corre-se o risco de não haver repartição de benefícios de qualquer produto até que a lista seja publicada. Representantes de movimentos sociais demandaram durante a reunião na SGPR que a lógica da lista fosse invertida e o dispositivo, ao invés de prever sobre quais produtos incidiria a repartição, passaria a prever quais deles estariam isentos. Com a inversão da lógica da lista, evita-se uma lacuna na lei e preservam-se as regras previstas nos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário e da legislação hoje vigente, as quais asseguram a repartição de benefícios sobre o uso comercial de qualquer produto ou processo decorrente de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado. Proposta de redação do parágrafo na emenda:

### **Art. 17**

“§ 9º Ato conjunto dos titulares do Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Ministério da Justiça definirá e atualizará periodicamente, na forma do regulamento, lista de produtos que estarão isentos da repartição de benefícios de que trata esse artigo, a ser elaborada com base na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.”

Brasília, 02/03/2015

Senador Teófilo Mota

PDT/RR

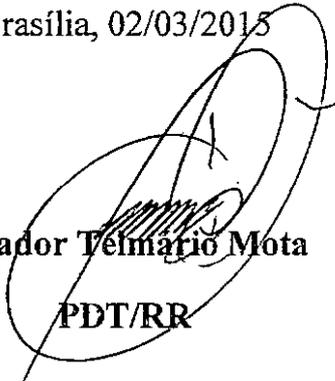
## **EMENDA Nº 11 - U**

### **Regulamenta o marco da biodiversidade**

**Art. 17, § 10º - A exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo realizada a partir da vigência desta Lei, resultado de acesso ao patrimônio genético realizado antes de 29 de junho de 2000, fica isenta da obrigação de repartição de benefícios, mediante comprovação do usuário, na forma do regulamento.**

O § 10º do Art. 17 é prejudicial aos direitos indígenas e aos direitos dos provedores em geral, pois restringe a repartição de benefícios. Na legislação atual e no CDB de modo geral, a repartição de benefícios é vinculada à exploração econômica de produto decorrente do acesso e não do acesso isoladamente. Esse dispositivo suprime o direito dos provedores de perceberem repartição de benefícios decorrente de exploração econômica atual, caso o acesso tenha sido realizado antes da data estipulada. Ademais, o dispositivo facilita a ocorrência de fraude, uma vez que a data de acesso pode ser facilmente alterada pelo usuário. Com isso, as empresas poderão modificar o registro de acessos realizados no passado para uma data anterior à prevista no texto da Lei para ficarem isentas da repartição de benefícios, mesmo quando houver acesso a conhecimento tradicional associado. Dessa forma, é fundamental que o parágrafo seja suprimido em seu inteiro teor.

Brasília, 02/03/2015

  
Senador Teimário Mota

**PDT/RR**

## **EMENDA Nº 12 - U**

### **Regulamenta o marco da biodiversidade**

**Art. 19 § 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado dos Ministérios afetos às respectivas atividades econômicas ou cadeias produtivas disciplinará a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético.**

O presente parágrafo favorece os ministérios relacionados com os usuários e cria a possibilidade de existir diferentes parâmetros para a repartição e benefícios não monetários de acordo com a cadeia produtiva relacionada. Parece ser mais coerente que o Presidente da República defina esses critérios e que os mesmos sejam construídos independentes do setor ou cadeia produtiva, e dos ministérios envolvidos. Proposta de texto:

**Art. 19 “§ 2º. Decreto do Poder Executivo disciplinará a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético.”**

Brasília, 02/03/2015

  
Senador Telmário Mota

**PDT/RR**

## **EMENDA Nº 13 - U**

### **Regulamenta o marco da biodiversidade**

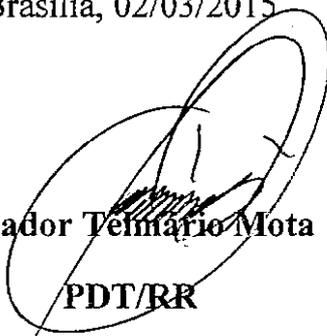
**Art. 19, § 4º - No caso de repartição de benefícios na modalidade não monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, o usuário indicará o beneficiário da repartição de benefícios.**

Embora o patrimônio genético seja de domínio da União e não de povos ou comunidades específicas, trata-se de um bem comum do povo brasileiro e a repartição de benefícios deveria ser voltada para atender os interesses da coletividade e não interesses particulares de usuários. Ademais, a CDB deixa claro que a repartição de benefícios deve estar vinculada a ações de conservação e uso da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados. Dessa forma, é inadequado que o usuário seja o responsável pela indicação do beneficiário da repartição de benefícios na modalidade não monetária, como disposto no § 4º do Art. 19. Nesse sentido, há uma emenda que vincula a repartição de benefícios decorrente de acesso ao patrimônio genético na modalidade não monetária às áreas protegidas, contemplando as terras indígenas:

#### **Art. 19**

“§ 4º - No caso de repartição de benefícios, na modalidade não monetária, decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, a destinação será feita para unidades de conservação da natureza, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação de biodiversidade”.

Brasília, 02/03/2015

  
Senador Teimário Mota

**PDT/RR**

## **EMENDA Nº 14 - U**

### **Regulamenta o marco da biodiversidade**

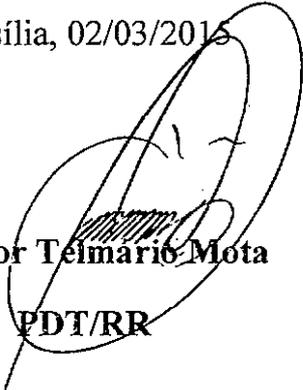
**Art. 21, Parágrafo Único – Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de populações indígenas e de comunidades tradicionais poderão ser ouvidos, nos termos do regulamento.**

No texto proposto pelo relator não há obrigação à oitiva dos órgãos de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais (Art. 21, Parágrafo Único) para subsidiar a celebração de acordo setorial que envolver conhecimento tradicional de origem não identificável. É importante deixar expresso no texto da Lei que esses órgãos deverão (substituindo a expressão poderão) ser ouvidos sempre que o acordo setorial tratar de repartição de benefícios sobre conhecimento tradicional associado de origem não identificável. Conforme destacado na justificativa da emenda apresentada no anexo 1: “Embora não identificável, esse conhecimento é oriundo de povos indígenas, comunidades e agricultores tradicionais, por isso a importância da participação dos órgãos que atuam com a temática participarem das negociações”, com direito de veto quando essas implicarem prejuízos aos direitos desses povos. Proposta de redação:

**Art. 21**

“Parágrafo único. Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais deverão ser ouvidos, nos termos do regulamento.”

Brasília, 02/03/2015

  
**Senador Teilmário Mota**

**PDT/RR**

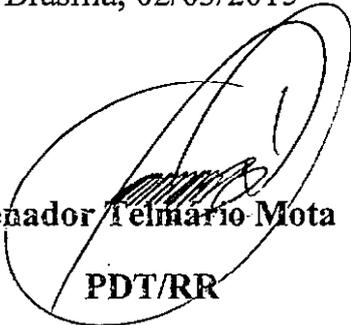
## **EMENDA Nº 15 - U**

### **Regulamenta o marco da biodiversidade**

**Art. 43 – Ficam remetidas as indenizações civis relacionadas a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado das quais a União seja credora.**

A isenção de indenizações civis a quais a União seja credora precisam ser analisadas e finalizadas na forma prevista no marco legal vigente. Se houve infração por parte da União contra patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado, esta deve arcar com a penalidade, pois a mesma envolve outros atores, como povos e comunidades tradicionais, não cabendo a União o direito de abrir mão dessas indenizações. Dessa forma, é fundamental que o artigo seja suprimido em seu inteiro teor.

Brasília, 02/03/2015



**Senador Telmário Mota**  
**PDT/RR**

## EMENDA Nº 16 - U

### Regulamenta o marco da biodiversidade

**Artigo 47 - Trata da utilização de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado introduzido no País pela ação humana.**

O presente artigo se relaciona com tratados internacionais do qual o Brasil é ou venha a ser Parte. Justificativa Consolidado está o consenso internacional quanto a interdependência de todos os países em relação aos recursos genéticos para a alimentação e agricultura, bem como sua natureza especial e sua importância para lograr a segurança alimentar em escala global e para o desenvolvimento sustentável da agricultura no contexto de redução de pobreza e de mudanças climáticas. A FAO, a CDB, o TIRFAA e o Protocolo de Nagoia reconhecem a natureza especial do patrimônio genético para alimentação e agricultura, suas características e problemas peculiares que demandam soluções específicas. Nesse sentido, a matéria já se encontra resguardada no direito internacional, não fazendo sentido a existência desse artigo que cria inclusive uma incoerência com alguns dos marcos legais dos quais o Brasil é signatário. Dessa forma, é fundamental que o artigo seja suprimido em seu inteiro.

Brasília, 02/03/2015

  
Senador Telmário Mota

PDT/RR

**EMENDA Nº 17 - U**  
(Ao PLC nº 2, de 2015 )

Dá-se aos incisos II, III, V, VI, VII, XXXII e XXXIII, do Art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º. ....:

*II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de povos indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;*

*III - conhecimento tradicional associado de origem não identificável - conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, um povo indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional;*

*[...]*

*V - provedor de conhecimento tradicional associado - povos indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso;*

*VI - consentimento prévio informado - consentimento formal, previamente concedido por povos indígenas ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários;*

*VII - protocolo comunitário - norma procedimental dos povos indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios de que trata esta Lei;*

*[...]*

*XXXII - variedade tradicional local ou crioula - variedade proveniente de espécie que ocorre em condição in situ ou mantida em condição ex situ, composta por grupo de plantas dentro de um táxon no nível mais baixo conhecido, com diversidade genética desenvolvida ou adaptada por povos indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, incluindo seleção natural combinada com seleção humana no ambiente local, que não seja substancialmente semelhante a cultivares comerciais; e*

*XXXIII - raça localmente adaptada ou crioula - raça proveniente de espécie que ocorre em condição in situ ou mantida em condição ex situ, representada por grupo de animais com diversidade genética desenvolvida ou adaptada a um determinado nicho ecológico e formada a partir de seleção natural ou seleção realizada adaptada por povos indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional.(NR)*

.....

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da substituição da expressão “povos indígenas” por “populações indígenas”. A substituição pelo relator na Câmara Baixa do termo “povos indígenas” por “populações indígenas” significa um retrocesso na legislação brasileira, já que a expressão está consagrada na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros. Ressalte-se que a expressão “povo indígena” foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção: i) para evitar qualquer reducionismo biológico, já que “população” é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais; ii) para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT, que foi substituída pela Convenção 169; e iii) para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os afetam. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo “povo” para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao sentido de “identidade cultural” ou “identidade étnica”, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA Nº 18 - U**  
(Ao PLC nº 2, de 2015 )

Dá-se ao inciso XVI do Art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º. ....:

*XVI - produto acabado - produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica;*  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A limitação da repartição de benefícios em decorrência da definição restritiva de produto acabado, vinculando-o àqueles no qual o componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional seja o elemento principal de agregação de valor. É desejável retirar da definição de produto acabado (Art. 2º, Inciso XVI) a necessidade de o componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ser o elemento principal de agregação de valor ao produto, pois esse dispositivo restringe sobremaneira a repartição de benefícios. No novo marco legal, a repartição de benefícios já é restrita apenas ao produto acabado (na MP 2.186-16 era vinculada a qualquer produto ou processo oriundo de acesso).

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA Nº 19 - U**  
(Ao PLC nº 2, de 2015 )

Dá-se ao inciso XXII do Art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º.....

*XXII - atestado de regularidade de acesso - ato administrativo pelo qual o órgão competente declara a regularidade do cadastro de que trata o inciso II do art. 2.º e faculta o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;*

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se da definição de “atestado de regularidade de acesso” sem considerar a necessidade de avaliação prévia pelo poder público da validade do consentimento prévio e informado concedido pelo provedor ao usuário no caso de acesso a conhecimento tradicional associado. A fragilidade da definição do atestado de regularidade de acesso da forma como colocada no texto é uma ameaça ao direito de consentimento prévio garantido aos provedores na CDB, uma vez que não se prevê no PL o controle do poder público sobre o acesso ao conhecimento tradicional de origem identificada ainda na etapa de Cadastro. A CDB e a Convenção 169 da OIT pressupõem que o procedimento de consulta prévia e informada seja realizado antes do acesso para que este seja considerado regular. Para tanto, é preciso haver um controle do órgão gestor ainda na fase de cadastro para verificar se o consentimento prévio e informado foi realizado de acordo com todos os preceitos da Lei.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA Nº 20 - U**  
(Ao PLC nº 2, de 2015 )

Dá-se aos incisos XXXI, do Art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º. ....:

*XXXI – agricultor tradicional – agricultor familiar que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética;*

*(NR)*

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Existe no Brasil uma lei que define agricultor familiar, lei 11.326 de 2006. A referida lei cria parâmetros concretos de definição dos agricultores que inclui questões territoriais, econômicas e sociais, sendo um pilar no processo de desenvolvimento rural sustentável brasileiro e na promoção da soberania alimentar nacional.

Portanto, o ajuste redacional se faz necessário para se clarificar qual o alcance da definição em comento.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA Nº 21 - U**  
(Ao PLC nº 2, de 2015 )

Dá-se aos incisos III e X, do Art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 6º. ....:

*III - povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.*

*[...]*

*X – cientificar órgãos federais de proteção dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais sobre o registro em cadastro de acesso a conhecimentos tradicionais associados;*

*(NR)*

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se da substituição da expressão “povos indígenas” por “populações indígenas”. A substituição pelo relator na Câmara Baixa do termo “povos indígenas” por “populações indígenas” significa um retrocesso na legislação brasileira, já que a expressão está consagrada na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros. Ressalte-se que a expressão “povo indígena” foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção: i) para evitar qualquer reducionismo biológico, já que “população” é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais; ii) para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT, que foi substituída pela Convenção 169; e iii) para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os afetam. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo “povo” para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao sentido de “identidade cultural” ou “identidade étnica”, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA Nº 22 - U**  
(Ao PLC nº 2, de 2015 )

Dá-se aos incisos III e X e ao § 3º, do Art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 6º. ....:

*III - povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.*

*[...]*

*X – cientificar órgãos federais de proteção dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais sobre o registro em cadastro de acesso a conhecimentos tradicionais associados;*

*[...]*

*§ 3º O CGen criará Câmaras Temáticas e Setoriais, com a participação paritária do Governo e da sociedade civil, sendo esta representada pelos setores empresarial, acadêmico e representantes dos povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais, para subsidiar as decisões do plenário.*  
*(NR)*

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

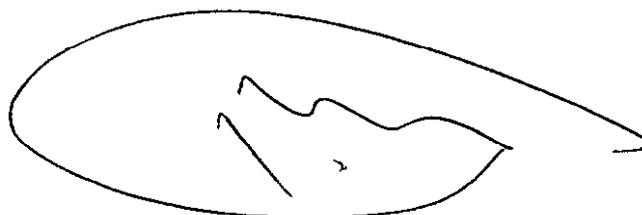
Trata-se da substituição da expressão “povos indígenas” por “populações indígenas”. A substituição pelo relator na Câmara Baixa do termo “povos indígenas” por “populações indígenas” significa um retrocesso na legislação brasileira, já que a expressão está consagrada na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros. Ressalte-se que a expressão “povo indígena” foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção: i) para evitar qualquer reducionismo biológico, já que “população” é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais; ii) para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT, que foi substituída pela Convenção 169; e iii) para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os

afetam. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo “povo” para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao sentido de “identidade cultural” ou “identidade étnica”, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA Nº 23 - U**  
(Ao PLC nº 2, de 2015 )

Dá-se ao *caput* do Art. 8º, seus §§ 1º e 4º, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

*Art. 8º Ficam protegidos por esta Lei os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de povos indígenas, de comunidade tradicional ou de agricultor tradicional contra a utilização e exploração ilícita.*

*§ 1º O Estado reconhece o direito dos povos indígenas, de comunidades tradicionais e de agricultores tradicionais de participar da tomada de decisões, no âmbito nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Lei e do seu regulamento.*

*[...]*

*§ 4º O intercâmbio e a difusão de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associados praticados entre si por povos indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional para seu próprio benefício e baseados em seus usos, costumes e tradições são isentos das obrigações desta Lei.*

*(NR)*

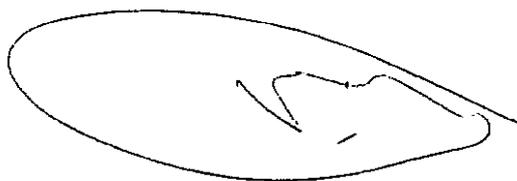
.....

**JUSTIFICAÇÃO**

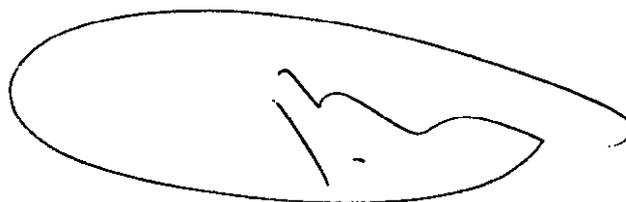
Trata-se da substituição da expressão "povos indígenas" por "populações indígenas". A substituição pelo relator na Câmara Baixa do termo "povos indígenas" por "populações indígenas" significa um retrocesso na legislação brasileira, já que a expressão está consagrada na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros. Ressalte-se que a expressão "povo indígena" foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção: i) para evitar qualquer reducionismo biológico, já que "população" é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais; ii) para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT, que foi substituída pela Convenção

169; e iii) para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os afetam. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo “povo” para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao sentido de “identidade cultural” ou “identidade étnica”, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA Nº 24 - U**  
(Ao PLC nº 2, de 2015 )

Acresça-se ao §3º do Art. 8º, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015 os seguintes incisos IV e V:

"Art. 8º.....  
§3º .....  
IV – registro audiovisual; e  
V – mecanismos de busca na Internet.  
(NR)  
....."

**JUSTIFICAÇÃO**

Art. 8 § 3º fala das formas de reconhecimento do conhecimento tradicional associado. É necessário que ampliar a lista de formas de reconhecimento do conhecimento tradicional associado. Mesmo o parágrafo tendo caráter exemplificativo e não exaustivo recomenda-se que o mesmo inclua formas atualmente utilizadas tanto por povos e comunidades tradicionais, como pelos usuários do patrimônio genético.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA Nº 25 - U**  
(Ao PLC nº 2, de 2015 )

Dá-se aos §§1º e 3º, do Art. 9º, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

*Art. 9º. ....:*

*§ 1º A comprovação do consentimento prévio informado poderá ocorrer, a critério dos povos indígenas, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional, pelos seguintes instrumentos, na forma do regulamento:*

*[...]*

*§ 3º O acesso ao patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividades agrícolas compreende o acesso ao conhecimento tradicional associado não identificável que deu origem à variedade ou à raça e não depende do consentimento prévio da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional que cria, desenvolve, detém ou conserva a variedade ou a raça. (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

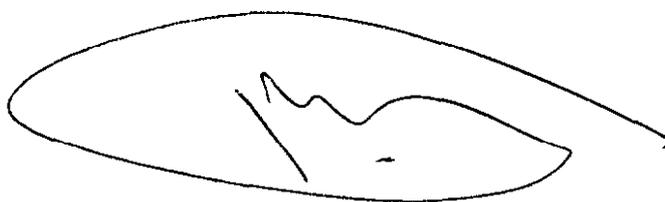
Trata-se da substituição da expressão "povos indígenas" por "populações indígenas". A substituição pelo relator na Câmara Baixa do termo "povos indígenas" por "populações indígenas" significa um retrocesso na legislação brasileira, já que a expressão está consagrada na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros. Ressalte-se que a expressão "povo indígena" foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção: i) para evitar qualquer

reducionismo biológico, já que "população" é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais; ii) para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT, que foi substituída pela Convenção 169; e iii) para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os afetam. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo "povo" para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao sentido de "identidade cultural" ou "identidade étnica", diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

Sala das Sessões, em

A handwritten signature in black ink, enclosed within a hand-drawn oval border. The signature is stylized and appears to be the name 'Randolfe Rodrigues'.

Senador RANDOLFE RODRIGUES

A second handwritten signature in black ink, also enclosed within a hand-drawn oval border. This signature is more fluid and cursive than the one above, but clearly represents the same individual.

**EMENDA Nº 26 - U**  
(Ao PLC nº 2, de 2015 )

Dá-se ao §2º do Art. 9º, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 9º. ....:

*§2º – O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado, observado o esgotamento de tentativas de obtenção, por escrito ou documentadas, de informação da origem do conhecimento tradicional associado perante o CGEN ou em qualquer outro meio admissível, inclusive mecanismos de busca na Internet.” (NR)*

.....

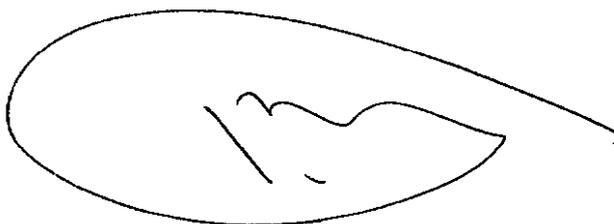
**JUSTIFICAÇÃO**

A isenção de consentimento prévio informado é delicada e deve ser utilizada somente em casos onde não seja em hipótese alguma possível identificar ao menos um provedor ao qual o referido conhecimento tradicional associado possa ser vinculado. Deve ser tratada de forma excepcional sempre. A presente emenda propõe, portanto, exigir que se esgotem todas as possibilidades de se identificar a origem do conhecimento tradicional associado, sob risco de se alegar que a origem do mesmo não é identificável e, portanto, não se deveria obter consentimento prévio informado – e tampouco dever-se-ia repartir os benefícios a ele relacionado.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA Nº 27 - U**  
(Ao PLC nº 2, de 2015 )

Dá-se ao *caput* do Art. 10, e aos seus §§ 1º e 2º, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

*Art. 10. Aos povos indígenas, às comunidades tradicionais e aos agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado são garantidos os direitos de:*

*[...]*

*§ 1º Para os fins desta Lei, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético será considerado de natureza coletiva, ainda que apenas um indivíduo de povo indígena ou de comunidade tradicional o detenha.*

*§ 2º O patrimônio genético mantido em coleções ex situ em instituições nacionais geridas com recursos públicos e as informações a ele associadas deverão ser acessados pelos povos indígenas, pelas comunidades tradicionais e pelos agricultores tradicionais, na forma do regulamento.*  
*(NR)*

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se da substituição da expressão “povos indígenas” por “populações indígenas”. A substituição pelo relator na Câmara Baixa do termo “povos indígenas” por “populações indígenas” significa um retrocesso na legislação brasileira, já que a expressão está consagrada na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros. Ressalte-se que a expressão “povo indígena” foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção: i) para evitar qualquer reducionismo biológico, já que “população” é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais; ii) para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT, que foi substituída pela Convenção 169; e iii) para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os afetam. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo “povo” para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao

sentido de "identidade cultural" ou "identidade étnica", diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

É sabido que todo material conservado ex situ derivou-se de um material in situ, ou seja tem um provedor, mesmo que não identificável, esse material foi coletado e pertenceu à um povo, comunidade tradicional ou agricultor. A maior parte dos bancos de germoplasma nacionais foram montados antes da legislação de acesso e não se previa uma serie de direitos que hoje devem ser garantidos. Nesse cenário e dialogando com o já em vigor Plano Nacional de Agroecologia e Agricultura Orgânica - PLANAPO, é necessário que se garanta o acesso de povos e comunidades tradicionais e agricultores á esses bancos. Garantindo o direitos desses sobre seus próprios patrimônios genéticos e conhecimentos tradicionais associados.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA Nº 28 - U**  
(Ao PLC nº 2, de 2015 )

Dá-se ao inciso V do Art. 10, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

*Art. 10. ....:*

*V - usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado; e*  
*(NR)*

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A inserção da remissão à Lei de Cultivares e à Lei de Sementes feita no Art. 10, Inciso V, que trata dos direitos que os povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais têm de usar e vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado cria uma série de complicações. Com a redação proposta, os direitos desses povos, comunidades e agricultores sobre seus recursos fitogenéticos ficam limitados, uma vez que se vincula a definição de variedades crioulas exclusivamente ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) sem considerar a competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) sobre o tema. A identificação de sementes crioulas pelo MAPA tem sido feita com base em critérios discricionários e pouco precisos do ponto de vista científico. Defendemos o uso de critérios científicos baseados no uso de marcadores moleculares para a definição e identificação de sementes crioulas e raças localmente adaptadas. Como as sementes crioulas possuem conhecimentos tradicionais intrínsecos, essa definição afeta diretamente os direitos dos provedores de perceberem repartição de benefícios em decorrência do uso comercial de produtos elaborados a partir de recursos genéticos da agrobiodiversidade.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA Nº 29 - U**  
(Ao PLC nº 2, de 2015 )

Dá-se ao *caput* do Art. 17 do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

*Art. 17. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições in situ ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta Lei. (NR)*

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A limitação da repartição de benefícios em decorrência da definição restritiva de produto acabado, vinculando-o àqueles no qual o componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional seja o elemento principal de agregação de valor. É desejável retirar da definição de produto acabado (Art. 2º, Inciso XVI) a necessidade de o componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ser o elemento principal de agregação de valor ao produto, pois esse dispositivo restringe sobremaneira a repartição de benefícios. No novo marco legal, a repartição de benefícios já é restrita apenas ao produto acabado (na MP 2.186-16 era vinculada a qualquer produto ou processo oriundo de acesso).

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA Nº 30 - U**  
(Ao PLC nº 2, de 2015 )

Suprima-se o § 4º do Art. 17, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015.

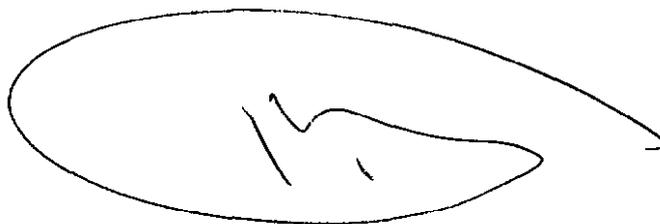
**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de isenção de repartição de benefícios sobre operações de licenciamento, transferência ou permissão de utilização de qualquer forma de direito de propriedade intelectual sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado. O processo de transferência de direito de propriedade intelectual não oneroso como se propõe no presente parágrafo isente uma parcela grande de possibilidades de repartição de benefícios, pois é justamente nessas operações de exploração econômica advindas de licenciamento, transferência ou permissão de uso de direitos de propriedade intelectual que o grande capital financeiro advindo do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado advém. Isentar essa grande exploração econômica, da repartição dos benefícios auferidos, seria, além de injusto, contrário ao interesse maior deste Projeto em si. As empresas que de fato se beneficiam da exploração econômica do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado teriam apenas o bônus, mas não arcariam com o ônus de repartir tais benefícios em proveito dos povos indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais. Sugestão de supressão plena do parágrafo.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



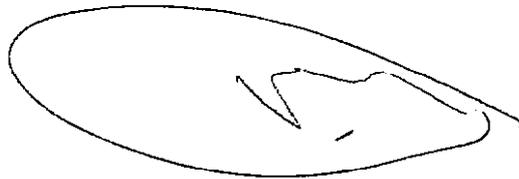
**EMENDA Nº 31 - U**  
(Ao PLC nº 2, de 2015 )

Suprima-se o § 9º do Art. 17, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015.

**JUSTIFICAÇÃO**

A lógica da lista de produtos sobre os quais incidem repartição de benefícios (Art. 17, § 9º) acarreta ameaça aos provedores de conhecimentos tradicionais associados e precisa ser invertida. No texto do PL há a previsão de uma lista de produtos passíveis de repartição de benefícios a ser elaborada por um ato conjunto de alguns ministérios, a qual é baseada na Nomenclatura Comum do Mercosul. A elaboração de um ato conjunto que envolve 7 diferentes ministérios demorará muito para ocorrer e criará um limbo no processo de repartição. Dessa forma, é fundamental que o parágrafo seja suprimido em seu inteiro teor.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA Nº32 - U**  
(Ao PLC nº 2, de 2015 )

Dá-se ao §9º do Art. 17, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

*Art. 17. ....:*

*§ 9º Ato conjunto dos titulares do Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Ministério da Justiça definirá e atualizará periodicamente, na forma do regulamento, lista de produtos que estarão isentos da repartição de benefícios de que trata esse artigo, a ser elaborada com base na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.*

*(NR)*

*.....”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A lógica da lista de produtos sobre os quais incidem repartição de benefícios (Art. 17, § 9º) acarreta ameaça aos provedores de conhecimentos tradicionais associados e precisa ser invertida. No texto do projeto de lei há a previsão de uma lista de produtos passíveis de repartição de benefícios a ser elaborada por um ato conjunto de alguns ministérios, a qual é baseada na Nomenclatura Comum do Mercosul. Com essa lógica (lista positiva) corre-se o risco de não haver repartição de benefícios de qualquer produto até que a lista seja publicada. Representantes de movimentos sociais demandaram durante a reunião na SGPR que a lógica da lista fosse invertida e o dispositivo, ao invés de prever sobre quais produtos incidiria a repartição, passaria a prever quais deles estariam isentos. Com a inversão da lógica da lista, evita-se uma lacuna na lei e preservam-se as regras previstas nos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário e da legislação hoje vigente, as quais asseguram a repartição de benefícios sobre o uso comercial de qualquer produto ou processo decorrente de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.

Sala das Sessões, em



**EMENDA Nº 33 - U**  
(Ao PLC nº 2, de 2015 )

Suprima-se o § 10 do Art. 17, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se da restrição do direito dos provedores à repartição de benefícios no caso de exploração econômica atual de produto resultante de acesso realizado antes de 29 de junho de 2000. O § 10º do Art. 17 é prejudicial aos direitos indígenas e aos direitos dos provedores em geral, pois restringe a repartição de benefícios. Na legislação atual e na CDB de modo geral, a repartição de benefícios é vinculada à exploração econômica de produto decorrente do acesso e não do acesso isoladamente. Esse dispositivo suprime o direito dos provedores de perceberem repartição de benefícios decorrente de exploração econômica atual, caso o acesso tenha sido realizado antes da data estipulada. Ademais, o dispositivo facilita a ocorrência de fraude, uma vez que a data de acesso pode ser facilmente alterada pelo usuário. Com isso, as empresas poderão modificar o registro de acessos realizados no passado para uma data anterior à prevista no texto da Lei para ficarem isentas da repartição de benefícios, mesmo quando houver acesso a conhecimento tradicional associado. Dessa forma, é fundamental que o parágrafo seja suprimido em seu inteiro teor.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA Nº 34 - U**  
(Ao PLC nº 2, de 2015 )

Dá-se à alínea “a”, do inciso II, do Art. 19, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 19. ....:

[...]

II-.....:

*a) projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de povos indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais, preferencialmente no local de ocorrência da espécie em condição in situ ou de obtenção da amostra quando não se puder especificar o local original;*  
(NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se da substituição da expressão “povos indígenas” por “populações indígenas”. A substituição pelo relator na Câmara Baixa do termo “povos indígenas” por “populações indígenas” significa um retrocesso na legislação brasileira, já que a expressão está consagrada na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros. Ressalte-se que a expressão "povo indígena" foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção: i) para evitar qualquer reducionismo biológico, já que "população" é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais; ii) para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT, que foi substituída pela Convenção 169; e iii) para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os afetam. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo “povo” para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao sentido de “identidade cultural” ou “identidade étnica”, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

**EMENDA Nº 35 - U**  
(Ao PLC nº 2, de 2015 )

Dá-se ao §2º do Art. 19, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

*Art. 19. ....:*

§ 2º. Decreto do Executivo disciplinará a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético.  
(NR)

.....

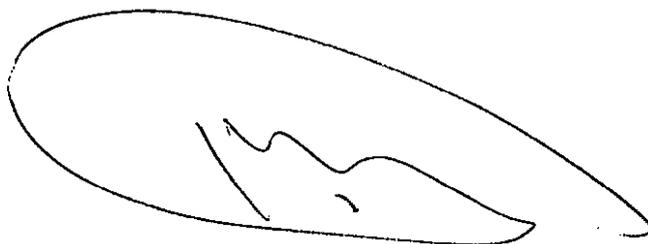
**JUSTIFICAÇÃO**

O presente parágrafo favorece os ministérios relacionados com os usuários e cria a possibilidade de existir diferentes parâmetros para a repartição e benefícios não monetários de acordo com a cadeia produtiva relacionada. Parece ser mais coerente que o Presidente da República defina esses critérios e que os mesmos sejam construídos independente do setor ou cadeia produtiva, e dos ministérios envolvidos.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA Nº36 - U**  
(Ao PLC nº 2, de 2015 )

Dá-se ao §4º do Art. 19 do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 19.....:

*§4º No caso de repartição de benefícios, na modalidade não monetária, decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, a destinação será feita para unidades de conservação da natureza, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação de biodiversidade (NR)*

.....

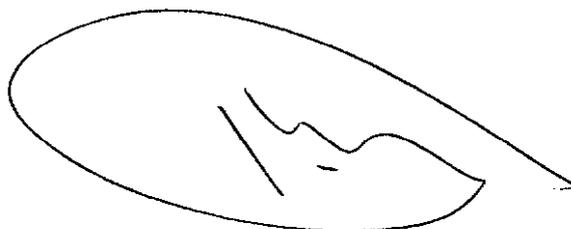
**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se do dispositivo que concede ao usuário o direito de escolha de beneficiário para a repartição de benefícios decorrente de acesso ao patrimônio genético na modalidade não monetária. Embora o patrimônio genético seja de domínio da União e não de povos ou comunidades específicas, trata-se de um bem comum do povo brasileiro e a repartição de benefícios deveria ser voltada para atender os interesses da coletividade e não interesses particulares de usuários. Ademais, a CDB deixa claro que a repartição de benefícios deve estar vinculada a ações de conservação e uso da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados. Dessa forma, é inadequado que o usuário seja o responsável pela indicação do beneficiário da repartição de benefícios na modalidade não monetária, como disposto no § 4º do Art. 19.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA Nº 37 - U**  
(Ao PLC nº 2, de 2015 )

Dá-se ao *parágrafo único* do Art. 21, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

*Art. 21. ....:*

*Parágrafo único. Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de povos indígenas e de comunidades tradicionais deverão ser ouvidos, nos termos do regulamento. (NR)*

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se da substituição da expressão “povos indígenas” por “populações indígenas”. A substituição pelo relator na Câmara Baixa do termo “povos indígenas” por “populações indígenas” significa um retrocesso na legislação brasileira, já que a expressão está consagrada na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros. Ressalte-se que a expressão “povo indígena” foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção: i) para evitar qualquer reducionismo biológico, já que “população” é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais; ii) para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT, que foi substituída pela Convenção 169; e iii) para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os afetam. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo “povo” para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao sentido de “identidade cultural” ou “identidade étnica”, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

No texto proposto pelo relator não há obrigação à oitiva dos órgãos de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais (Art. 21, Parágrafo Único) para subsidiar a celebração de acordo setorial que envolver conhecimento tradicional de origem não identificável. É importante deixar expresso no texto da Lei que esses órgãos deverão (substituindo a expressão poderão) ser ouvidos sempre que o acordo setorial tratar de repartição de benefícios sobre conhecimento tradicional associado de origem não identificável. Conforme destacado na justificativa da emenda

apresentada no anexo 1: “Embora não identificável, esse conhecimento é oriundo de povos indígenas, comunidades e agricultores tradicionais, por isso a importância da participação dos órgãos que atuam com a temática participarem das negociações”, com direito de veto quando essas implicarem prejuízos aos direitos desses povos.

Sala das Sessões, em

A handwritten signature in black ink, enclosed within an oval-shaped outline. The signature is stylized and appears to be the name 'Randolfe Rodrigues'.

Senador RANDOLFE RODRIGUES

A second handwritten signature in black ink, enclosed within an oval-shaped outline. This signature is also stylized and appears to be the name 'Randolfe Rodrigues'.

**EMENDA Nº 38 - U**  
(Ao PLC nº 2, de 2015 )

Dá-se ao §2º do Art. 29, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 29. ....:

*§ 2º Quando as infrações envolverem conhecimento tradicional associado, o Ibama, no exercício da competência prevista no caput, poderá atuar em articulação com os órgãos oficiais de defesa dos direitos dos povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.*

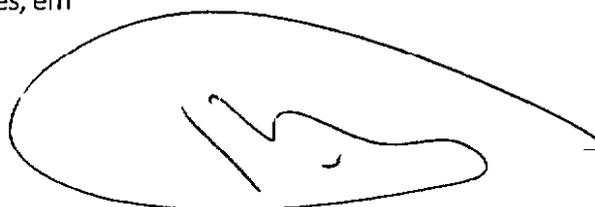
*(NR)*

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se da substituição da expressão “povos indígenas” por “populações indígenas”. A substituição pelo relator na Câmara Baixa do termo “povos indígenas” por “populações indígenas” significa um retrocesso na legislação brasileira, já que a expressão está consagrada na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros. Ressalte-se que a expressão “povo indígena” foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção: i) para evitar qualquer reducionismo biológico, já que “população” é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais; ii) para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT, que foi substituída pela Convenção 169; e iii) para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os afetam. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo “povo” para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao sentido de “identidade cultural” ou “identidade étnica”, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

Sala das Sessões, em

A large, stylized handwritten signature in black ink, enclosed within a large, irregular oval shape.

**EMENDA Nº 39 - U**  
(Ao PLC nº 2, de 2015 )

Dá-se ao *parágrafo único* do Art. 31, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

*Art. 31. ....:*

*Parágrafo único. A gestão de recursos monetários depositados no FNRB destinados a povos indígenas, a comunidades tradicionais e a agricultores tradicionais dar-se-á com a sua participação, na forma do regulamento..*

*(NR)*

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se da substituição da expressão “povos indígenas” por “populações indígenas”. A substituição pelo relator na Câmara Baixa do termo “povos indígenas” por “populações indígenas” significa um retrocesso na legislação brasileira, já que a expressão está consagrada na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros. Ressalte-se que a expressão “povo indígena” foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção: i) para evitar qualquer reducionismo biológico, já que “população” é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais; ii) para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT, que foi substituída pela Convenção 169; e iii) para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os afetam. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo “povo” para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao sentido de “identidade cultural” ou “identidade étnica”, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

Sala das Sessões, em

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a smaller, more complex mark inside, possibly representing the initials of the author.

**EMENDA Nº 40 - U**  
(Ao PLC nº 2, de 2015 )

Dá-se ao inciso VIII do Art. 33, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

*Art. 33. ....:*

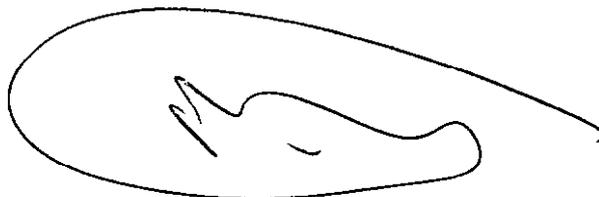
*VIII - apoio aos esforços dos povos indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores tradicionais no manejo sustentável e na conservação de patrimônio genético;*  
(NR)

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se da substituição da expressão "povos indígenas" por "populações indígenas". A substituição pelo relator na Câmara Baixa do termo "povos indígenas" por "populações indígenas" significa um retrocesso na legislação brasileira, já que a expressão está consagrada na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros. Ressalte-se que a expressão "povo indígena" foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção: i) para evitar qualquer reducionismo biológico, já que "população" é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais; ii) para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT, que foi substituída pela Convenção 169; e iii) para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os afetam. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo "povo" para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao sentido de "identidade cultural" ou "identidade étnica", diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

Sala das Sessões, em

A handwritten signature in black ink, enclosed within a large, irregular oval shape. The signature itself is stylized and appears to consist of several connected loops and strokes.

**EMENDA Nº 41 - U**  
(Ao PLC nº 2, de 2015 )

Suprima-se o Art. 43, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se da remissão de indenizações civis relacionadas ao acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional nas quais a União seja credora. A isenção de indenizações civis a quais a União seja credora precisam ser analisadas e finalizadas na forma prevista no marco legal vigente. Se houve infração por parte da União contra patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado esta deve arcar com a penalidade, pois a mesma envolve outros atores, como povos e comunidades tradicionais, não cabendo a União o direito de abrir mão dessas indenizações. Dessa forma, é fundamental que o artigo seja suprimido em seu inteiro teor.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



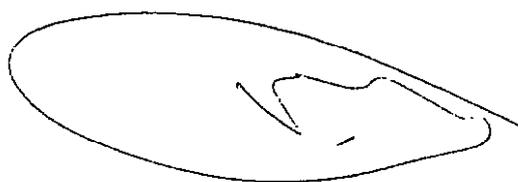
**EMENDA Nº42 - U**  
(Ao PLC nº 2, de 2015 )

Suprima-se o Art. 47, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente artigo se relaciona com tratados internacionais do qual o Brasil é ou venha a ser Parte. Consolidado está o consenso internacional quanto a interdependência de todos os países em relação aos recursos genéticos para a alimentação e agricultura, bem como sua natureza especial e sua importância para lograr a segurança alimentar em escala global e para o desenvolvimento sustentável da agricultura no contexto de redução de pobreza e de mudanças climáticas. A FAO, a CDB, o TIRFAA e o Protocolo de Nagoia reconhecem a natureza especial do patrimônio genético para alimentação e agricultura, suas características e problemas peculiares que demandam soluções específicas. Nesse sentido, a matéria já se encontra resguardada no direito internacional, não fazendo sentido a existência desse artigo que cria inclusive uma incoerência com alguns dos marcos legais dos quais o Brasil é signatário. Dessa forma, é fundamental que o artigo seja suprimido em seu inteiro.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA Nº 43 - U**  
(Ao PLC nº 2, de 2015 )

Ementa : “Altera o Art. 2º - Inciso II, substituindo a expressão “população indígena” por “povos indígenas”

**JUSTIFICATIVA**

A substituição pelo relator do Projeto na Câmara dos Deputados, do termo “povos indígenas” por “populações indígenas” significa um retrocesso na legislação brasileira, já que a expressão está consagrada na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros. Ressalte-se que a expressão “povo indígena” foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção: i) para evitar qualquer reducionismo biológico, já que “população” é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais; ii) para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT, que foi substituída pela Convenção 169; e iii) para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os afetam. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo “povo” para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao sentido de “identidade cultural” ou “identidade étnica”, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.



Senador PAULO ROCHA

PT/PA

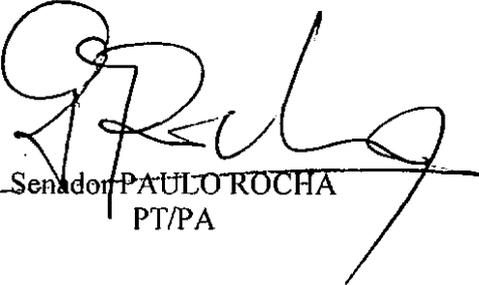
EMENDA SUPRESSIVA Nº 44 - U

EMENTA : “Suprime a expressão “ principais” do inciso XVI do Art. 2º”, ficando com a seguinte redação :

“XVI - produto acabado - produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica”.

**JUSTIFICATIVA**

É desejável retirar da definição de produto acabado (Art. 2º, Inciso XVI) a necessidade de o componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ser o elemento “principal” de agregação de valor ao produto, pois esse dispositivo restringe sobremaneira a repartição de benefícios. No novo marco legal, a repartição de benefícios já é restrita apenas ao produto acabado (na MP 2.186-16 era vinculada a qualquer produto ou processo oriundo de acesso).



Senador PAULO ROCHA  
PT/PA

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 45 - U

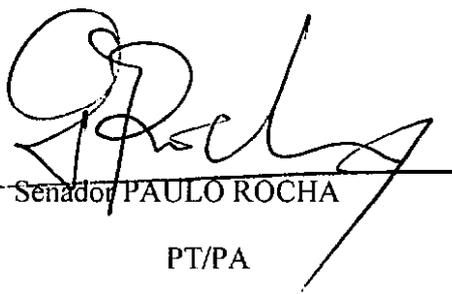
Ementa : “Altera a redação do inciso XXII do Art. 2º”, que passa a ter a seguinte redação :

“ XXII - atestado de regularidade de acesso – ato administrativo pelo qual o órgão competente declara a regularidade do cadastro de que trata o inciso II do art. 2º e faculta o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado”

### JUSTIFICATIVA

Da maneira como está a redação atual do inciso, o atestado não consideraria a necessidade de avaliação prévia pelo Poder Público da validade do consentimento prévio e informado concedido pelo provedor ao usuário no caso de acesso a conhecimento tradicional associado.

A fragilidade da definição do atestado de regularidade de acesso da forma como colocada no texto original é uma ameaça ao direito de consentimento prévio garantido aos provedores na CDB, uma vez que não se prevê no PLC o controle do poder público sobre o acesso ao conhecimento tradicional de origem identificada ainda na etapa de Cadastro. A CDB e a Convenção 169 da OIT pressupõem que o procedimento de consulta prévia e informada seja realizado antes do acesso para que este seja considerado regular. Para tanto, é preciso haver um controle do órgão gestor ainda na fase de cadastro para verificar se o Termo de Anuência Prévia (instrumento de consulta do sistema ABS brasileiro) foi realizado de acordo com todos os preceitos da Lei.



Senador PAULO ROCHA  
PT/PA

## EMENDA ADITIVA Nº46 - U

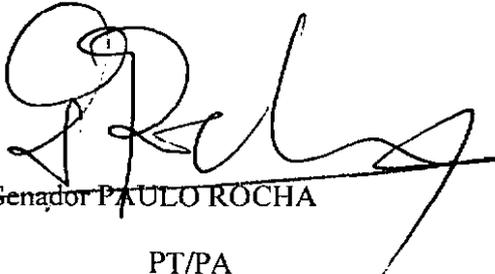
Ementa : “Acrescenta os seguintes incisos ao § 3º do Art. 8” :

“IV – registro audiovisual e

V – mecanismos de busca na rede mundial de computadores(web/internet)

### JUSTIFICATIVA

É necessário ampliar a lista das formas de reconhecimento tradicional associado, ainda que se considere que o parágrafo em tela tem caráter exemplificativo, e não exaustivo. Assim, proponho que o mesmo inclua formas atualmente utilizadas tanto por povos e comunidades tradicionais, como pelos usuários do patrimônio genético, sugerindo a inclusão de dois novos incisos, sem os quais, na prática, haveria reconhecimento de poucos conhecimentos tradicionais associados, haja vista que povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais muito provavelmente não irão fazer publicações científicas (inciso I), tampouco registrarão em bancos de dados (inciso II) ou em inventários culturais(inciso III)



Senador PAULO ROCHA  
PT/PA

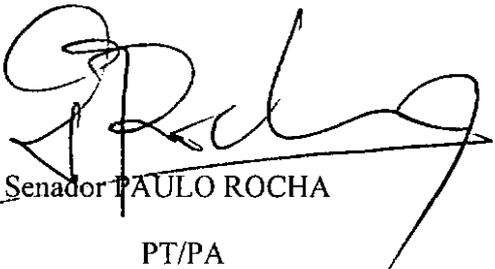
## EMENDA ADITIVA Nº 47 - U

Ementa : “Acrescenta conteúdo ao § 2º do Art. 9º” , que passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º - “Art. 9º §2º – O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado, observado o esgotamento de tentativas de obtenção, por escrito ou documentadas, de informação da origem do conhecimento tradicional associado perante o CGEN ou em qualquer outro meio admissível, inclusive mecanismos de busca na Internet.”

### JUSTIFICATIVA

A isenção de consentimento prévio informado necessita de cuidados , alguns prévios, quando possível, devendo ser utilizada de imediato somente em casos onde não seja em hipótese alguma possível identificar ao menos um provedor ao qual o referido conhecimento tradicional associado possa ser vinculado. Deve ser tratada de forma excepcional sempre. A presente emenda aditiva propõe, portanto, exigir que se esgotem todas as possibilidades de se identificar a origem do conhecimento tradicional associado, sob risco de se alegar que a origem do mesmo não é identificável e, portanto, não se deveria obter consentimento prévio informado – e tampouco dever-se-ia repartir os benefícios a ele relacionado.



Senador PAULO ROCHA  
PT/PA

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 48 - U

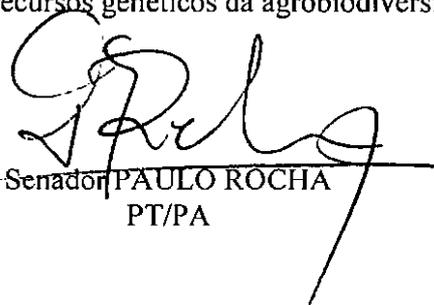
Ementa : “Dá-se ao Art. 10, inciso V, a seguinte redação” :

“ V – usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado”

### JUSTIFICATIVA

A inserção da remissão à Lei de Cultivares e à Lei de Sementes feita pelo relator do projeto na Câmara dos Deputados , no Art. 10, Inciso V, que trata dos direitos que os povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais têm a usar e vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado cria uma série de complicações.

Com tal inserção , os direitos desses povos, comunidades e agricultores sobre seus recursos fitogenéticos ficam limitados, uma vez que se vincula a definição de variedades crioulas exclusivamente ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), sem considerar a competência legal do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) sobre o tema. A identificação de sementes crioulas pelo MAPA tem sido feita com base em critérios discricionários e pouco precisos do ponto de vista científico. O MDA vem argumentando a favor do uso de critérios científicos baseados no uso de marcadores moleculares para a definição e identificação de sementes crioulas e raças localmente adaptadas. Como as sementes crioulas possuem conhecimentos tradicionais intrínsecos, essa definição afeta diretamente os direitos dos provedores de perceberem repartição de benefícios em decorrência do uso comercial de produtos elaborados a partir de recursos genéticos da agrobiodiversidade.



Senador PAULO ROCHA  
PT/PA

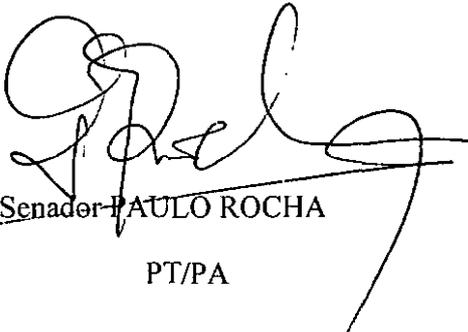
## EMENDA MODIFICATIVA Nº49 - U

Ementa : “Altera a redação do § 2º do Art. 10, que passa a ter a seguinte redação ”:

“ § 2º - . O patrimônio genético mantido, em coleção *ex situ* em instituições nacionais geridas com recursos públicos e as informações a ele associadas deverão ser acessados pelos povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares na forma do regulamento.”

### **JUSTIFICATIVA :**

É sabido que todo material conservado *ex situ* derivou-se de um material *in situ*, ou seja tem um provedor. Mesmo que não identificável, esse material foi coletado e pertenceu a um povo, comunidade tradicional ou agricultor. A maior parte dos bancos de germoplasma nacionais foram montados antes da legislação de acesso e não se previa uma série de direitos que hoje devem ser garantidos. Nesse cenário, e dialogando com o já em vigor Plano Nacional de Agroecologia e Agricultura Orgânica - PLANAPO, é necessário que se garanta o acesso de povos e comunidades tradicionais e agricultores a esses bancos de dados, garantindo o direitos desses sobre seus próprios patrimônios genéticos e conhecimentos tradicionais associados.



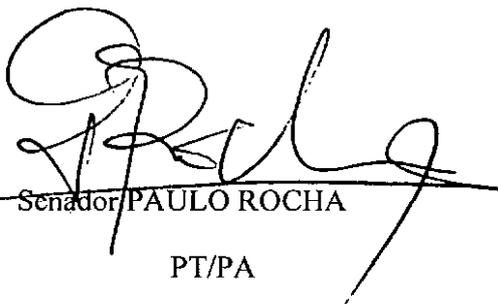
Senador PAULO ROCHA  
PT/PA

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 50 - U

Ementa : “Suprime o § 4º do Art. 17.”

### JUSTIFICATIVA

O processo de transferência de direito de propriedade intelectual não oneroso como se propõe no presente parágrafo isenta uma parcela grande de possibilidades de repartição de benefícios, pois é justamente nessas operações de exploração econômica advindas de licenciamento, transferência ou permissão de uso de direitos de propriedade intelectual que o grande capital financeiro advindo do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado advém. Isentar essa grande exploração econômica, da repartição dos benefícios auferidos, seria, além de injusto, contrário ao interesse maior deste Projeto em si. As empresas que de fato se beneficiam da exploração econômica do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado teriam apenas o bônus, mas não arcariam com o ônus de repartir tais benefícios em proveito dos povos indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais. Assim, necessária se faz a supressão plena do parágrafo.



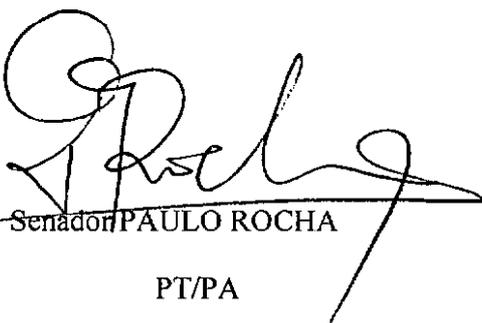
Senador PAULO ROCHA  
PT/PA

## EMENDA SUPRESSIVA Nº51 - U

Ementa : “Suprime o § 9º do Art. 17 ”

### **JUSTIFICATIVA :**

A lógica da lista de produtos sobre os quais incidem repartição de benefícios (Art. 17, § 9º) acarreta ameaça aos provedores de conhecimentos tradicionais associados e precisa ser invertida. No texto do PL há a previsão de uma lista de produtos passíveis de repartição de benefícios a ser elaborada por um ato conjunto de vários ministérios, a qual deve ser baseada na Nomenclatura Comum do Mercosul. A elaboração de um ato conjunto que envolve sete diferentes Ministérios demorará muito para ocorrer e criará um limbo no processo de repartição, haja vista as peculiaridades e acúmulo de trabalho de cada um. Dessa forma, é fundamental que o parágrafo seja suprimido em seu inteiro teor.



Senador PAULO ROCHA  
PT/PA

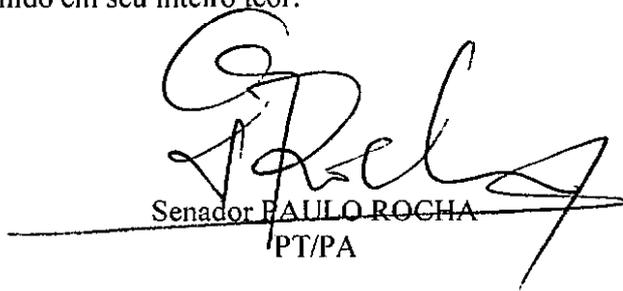
EMENDA SUPRESSIVA Nº 52 - U

Ementa : Suprime o § 10 do Art. 17

**JUSTIFICATIVA**

O § 10º do Art. 17 , da forma como está redigido, é prejudicial aos direitos indígenas e aos direitos dos provedores em geral, pois restringe a repartição de benefícios. Na legislação atual e na CDB de modo geral, a repartição de benefícios é vinculada à exploração econômica de produto decorrente do acesso e não do acesso isoladamente.

Esse dispositivo suprime o direito dos provedores de perceberem repartição de benefícios decorrente de exploração econômica atual, caso o acesso tenha sido realizado antes da data estipulada. Ademais, o dispositivo facilita a ocorrência de fraude, uma vez que a data de acesso pode ser facilmente alterada pelo usuário. Com isso, as empresas poderão modificar o registro de acessos realizados no passado para uma data anterior à prevista no texto da Lei para ficarem isentas da repartição de benefícios, mesmo quando houver acesso a conhecimento tradicional associado. Dessa forma, é fundamental que o parágrafo seja suprimido em seu inteiro teor.

  
Senador PAULO ROCHA  
PT/PA

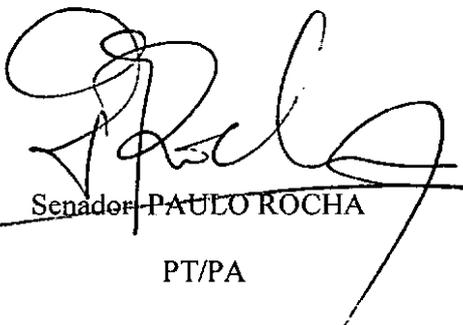
## EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 53 - U

Ementa : “Altera a redação do § 2º do Art. 19” , que passa a ter a seguinte redação :

“ § 2º - Decreto do Executivo disciplinará a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético.”

### JUSTIFICATIVA :

A atual redação do presente parágrafo favorece a intervenção dos Ministérios relacionados com os usuários, mas cria a possibilidade de serem propostos diferentes parâmetros para a repartição e benefícios não monetários de acordo com a cadeia produtiva relacionada. Parece ser mais coerente que o Poder Executivo coordene esse trabalho, chamando os Ministérios envolvidos para discutir as matérias correlacionadas à questão.



Senador PAULO ROCHA  
PT/PA

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 54 - U

Ementa : “Altera a redação do § 4º do Art. 19” , que passa a ter a seguinte redação :

“ § 4º - No caso de repartição de benefícios, na modalidade não monetária, decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, a destinação será feita para unidades de conservação da natureza, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação de biodiversidade”.

### JUSTIFICATIVA

Embora o patrimônio genético seja de domínio da União e não de povos ou comunidades específicas, trata-se de um bem comum do povo brasileiro e a repartição de benefícios deve ser voltada para atender os interesses da coletividade e não a interesses particulares de usuários. Ademais, a CDB deixa claro que a repartição de benefícios deve estar vinculada a ações de conservação e uso da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados.

Dessa forma, é inadequado que o usuário seja o responsável pela indicação do beneficiário da repartição de benefícios na modalidade não monetária, como disposto no § 4º do Art. 19. Nesse sentido, a emenda visa dar destinação para Unidades de Conservação da Natureza, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.



Senador PAULO ROCHA

PT/PA

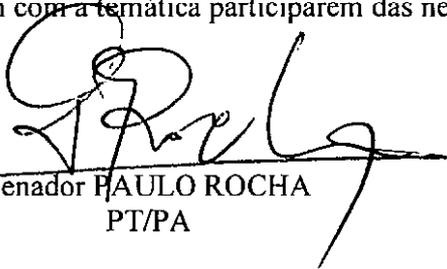
## EMENDA MODIFICATIVA Nº 55 - U

Ementa : “Altera a redação do Parágrafo Único do Art. 21 “ , que deverá ter a seguinte redação :

“ Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais deverão ser ouvidos, nos termos do regulamento”

### JUSTIFICATIVA

No texto oriundo da Câmara dos Deputados, não há obrigação à oitiva dos órgãos de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais para subsidiar a celebração de acordo setorial que envolver conhecimento tradicional de origem não identificável. É importante deixar expresso no texto da Lei que esses órgãos deverão (substituindo a expressão poderão) ser ouvidos sempre que o acordo setorial tratar de repartição de benefícios sobre conhecimento tradicional associado de origem não identificável, já que, embora não identificável, esse conhecimento é oriundo de povos indígenas, comunidades e agricultores tradicionais, por isso a importância da participação dos órgãos que atuam com a temática participarem das negociações.



Senador PAULO ROCHA  
PT/PA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 56 - U

Ementa : “Altera a redação do Art. 43” , que passa a ser a seguinte redação :

“Art. 43 - Ficam remetidas as indenizações civis relacionadas a patrimônio genético, das quais a União seja credora.”

**JUSTIFICATIVA**

É necessário retirar a menção ao conhecimento tradicional associado do Art. 43, uma vez que as indenizações relativas ao conhecimento tradicional associado são de propriedade do povo indígena, comunidade tradicional ou agricultor familiar. Portanto, não cabe ao Poder Público, mesmo em se tratando de conhecimentos tradicionais associados de origem desconhecida, conceder a remissão de tais dívidas.



Senador PAULO ROCHA  
PT/PA

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 57 - U

Ementa : “Altera a redação do *caput* do Art. 47, que passa a ter a seguinte redação” :

“Art. 47 - A utilização de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado para alimentação e agricultura de espécie introduzida no País pela ação humana até a data de entrada em vigor desta Lei, e encontrada no território nacional, na plataforma continental ou zona econômica exclusiva, não estará sujeita a repartição de benefícios prevista em acordos internacionais sobre acesso e repartição de benefícios dos quais do Brasil seja parte, ressalvada aquela prevista no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.”

### JUSTIFICATIVA :

O *caput* do art. 47 se relaciona com tratados internacionais do qual o Brasil é ou venha a ser Parte. Já está consolidado o consenso internacional quanto a interdependência de todos os países em relação aos recursos genéticos para a alimentação e agricultura, bem como sua natureza especial e sua importância para lograr a segurança alimentar em escala global e para o desenvolvimento sustentável da agricultura no contexto de redução de pobreza e de mudanças climáticas. A FAO, a CDB, o TIRFAA e o Protocolo de Nagoia reconhecem a natureza especial do patrimônio genético para a alimentação e agricultura, bem como as suas características e problemas peculiares que demandam soluções específicas. Nesse sentido, o tratamento especial dado pelo artigo 47 se justifica exclusivamente para o patrimônio genético e conhecimento tradicional associado para alimentação e agricultura, por sua estreita relação com o direito básico à segurança alimentar e nutricional, e não de forma generalizada.



Senador PAULO ROCHA  
PT/PA

**EMENDA Nº 58 - U**  
**(PROJETO DE LEI Nº 7735/2014)**  
**(DO PODER EXECUTIVO)**

Regulamenta o inciso II § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, j, 10, c, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no. 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

**EMENDA DE REDAÇÃO**

Substitua-se no inciso II do Art. 2º, e em todos os dispositivos dele decorrentes, a expressão “população indígena” por “povo indígena”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A expressão “povo indígena” foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção:

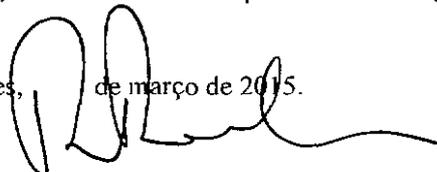
- a) Para evitar qualquer reducionismo biológico, já que “população” é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais;
- b) Para sinalizar o abandono e a superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT que foi substituída pela Convenção 169;
- c) Para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e, em particular, detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que as afetam.

“Povo indígena” está consagrado na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros.

Se se substitui, portanto, “povo indígena”, expressão já consagrada, por “população indígena” em um texto legal, haveria que fornecer uma justificativa convincente, o que não consta tenha sido feito. É assim injustificada essa proposta de substituição de uma expressão pela outra.

Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo “povo” para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra “povo” remete ao sentido de “identidade cultural” ou “identidade étnica”, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

Sala das Comissões,      de março de 2015.



**SENADOR ROBERTO ROCHA**  
**PSB/MA**

**EMENDA Nº 59 - U**  
**(PROJETO DE LEI Nº 7735/2014)**  
**(DO PODER EXECUTIVO)**

Regulamenta o inciso II § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, j, 10, c, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no. 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o parágrafo 10 do art. 17:

“Art.

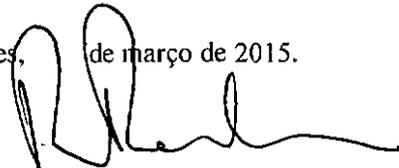
17.....  
.....  
.....

§ 10 – A exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo realizado a partir da vigência desta lei, resultado de acesso ao patrimônio genético realizado antes de 29 de junho de 2000, fica isenta da obrigação de repartição de benefícios, mediante comprovação do usuário, na forma do regulamento.

**JUSTIFICAÇÃO**

O patrimônio genético é patrimônio da sociedade brasileira. Não é possível dar, ao usuário, o poder de declarar, a seu bel prazer, a data de acesso àquele patrimônio. Na prática, é um convite à fraude.

Sala das Comissões, de março de 2015.



**SENADOR ROBERTO ROCHA**  
**PSB/MA**

## **EMENDA Nº 60 - U**

(ao PLC nº 2, de 2015)

Substitua-se no inciso II do Art. 2º, e em todos os dispositivos dele decorrentes, a expressão “população indígena” por “povo indígena”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

I. A expressão “povo indígena” foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção:

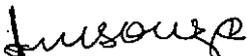
- a) Para evitar qualquer reducionismo biológico, já que “população” é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais.
- b) Para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT que foi substituída pela Convenção 169
- c) Para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os afetam.

II. “Povo indígena” está consagrado na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros.

• Se se substitui, portanto, “povo indígena”, expressão já consagrada, por “população indígena” em um texto legal, haveria que fornecer uma justificativa convincente, o que não consta tenha sido feito. É assim injustificada essa proposta de substituição de uma expressão pela outra.

Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo “povo” para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao sentido de “identidade cultural” ou “identidade étnica”, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

Sala da Comissão,

  
Senadora LÍDICE DA MATA

**EMENDA Nº 61 - U**  
**Projeto de Lei da Câmara nº. 2 de 2015**  
Supressiva

O art. 10 do Projeto de Lei da Câmara nº. 2, de 2015, passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 10.** As populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado são garantidos os direitos de:

.....  
.....

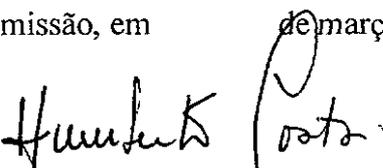
V – usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A inserção da remissão à Lei de Cultivares e de Sementes limita os direitos dos agricultores sobre os recursos fitogenéticos, gerando impactos diretos às políticas de agroecologia e produção orgânica.

É importante garantir a regulamentação do patrimônio genético dentro de um único marco regulatório evitando remissões com leis anteriores que versam sobre outras matérias.

Sala da Comissão, em de março de 2015.

  
Senador **HUMBERTO COSTA**

**EMENDA Nº 62 - U**  
**Projeto de Lei da Câmara nº. 2 de 2015**  
**Modificativa**

O art. 29 do Projeto de Lei da Câmara nº. 2, de 2015, passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 29.** São órgãos competentes para a fiscalização das infrações contra o patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, no âmbito de suas respectivas competências e na forma do regulamento:

I – o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; e

II – o Comando da Marinha, do Ministério da Defesa”

**JUSTIFICAÇÃO**

A fiscalização do acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e IBAMA, conforme proposto pelo substitutivo, criaria uma sobreposição de competências prejudicial ao usuário, pois um mesmo acesso poderia ser direcionado para o desenvolvimento de produtos destinados tanto à agropecuária quanto a outros setores que fazem uso de componentes da diversidade biológica nacional.

Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento cabe a fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor, conforme a Lei nº. 10.683/2003, ou seja, após a disponibilização do produto no mercado e não sobre o acesso ao patrimônio genético (PG) e ao conhecimento tradicional associado (CTA).

Até a existência do produto oriundo do acesso ao PG e ao CTA não há o que se falar em insumos utilizados em atividade agropecuária, pois ainda se trata da fase de utilização de informação de origem de genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, que não é um insumo nem mesmo um produto.

Sala da Comissão, em                      de março de 2015.

  
Senador **HUMBERTO COSTA**

**EMENDA Nº 63 - U**  
**Projeto de Lei da Câmara nº. 2 de 2015**  
**Modificativa**

O *caput* do art. 47 do Projeto de Lei da Câmara nº. 2, de 2015, passará a ter à seguinte redação:

**“Art. 47.** A utilização de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado para alimentação e agricultura de espécie introduzida no País pela ação humana até a data de entrada em vigor desta Lei, e encontrada no território nacional, na plataforma continental ou zona econômica exclusiva, não estará sujeita a repartição de benefícios prevista em acordos internacionais sobre acesso e repartição de benefícios dos quais o Brasil seja parte, ressalvada aquela prevista no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008”

**JUSTIFICAÇÃO**

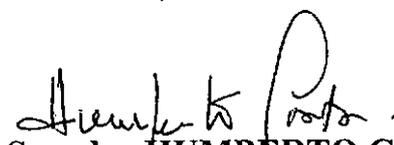
Consolidado está o consenso internacional quanto a interdependência de todos os países em relação aos recursos genéticos para a alimentação e agricultura, bem como sua natureza especial e sua importância para lograr a segurança alimentar em escala global e para o desenvolvimento sustentável da agricultura no contexto de redução de pobreza e de mudanças climáticas.

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA) e o

Protocolo de Nagoya reconhecem a natureza especial do patrimônio genético para alimentação e agricultura, suas características e problemas peculiares que demandam soluções específicas.

Nesse sentido, o tratamento especial dado pelo artigo 47 se justifica exclusivamente para o patrimônio genético e conhecimento tradicional associado para alimentação e agricultura, por sua estreita relação com o direito básico à segurança alimentar e nutricional e não de forma generalizada.

Sala da Comissão, em                      de março de 2015.

  
Senador **HUMBERTO COSTA**

**EMENDA Nº 64 - U**  
(ao PLC nº 2, de 2015)

Substitui-se a expressão “*material reprodutivo*” para “*processo*” disposto no inciso IV do Art. 1º do PLC 02 de 2015, adequando-se a expressão aos demais dispositivos da lei:

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa reestabelecer o que foi alterado no inciso IV do art. 1º, dentre outros dispositivos deste Projeto de Lei, excluindo-se a possibilidade de repartição de benefícios sobre processos desenvolvidos a partir de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado. Esta retirada reduz o escopo da aplicação da Lei, deixando de fora as possibilidades de repartição de benefícios sobre as potencialidades dos processos biológicos e dos conhecimentos de comunidades tradicionais. A consequência da ausência dos processos no texto representa prejuízos para o País e para as comunidades.

Brasília, 04 de março de 2015



**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**  
**PCdoB/Amazonas**

**EMENDA Nº 65 - U**  
(ao PLC nº 2, de 2015)

**O inciso XIV do Art. 2º do PLC nº de 2015 passa a ter a seguinte redação:**

Art. 2º.....

.....

"XIV - autorização de acesso ou remessa - ato administrativo que permite, sob condições específicas, o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e a remessa de patrimônio genético." (NR)

.....

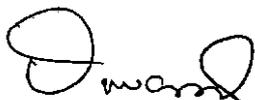
**JUSTIFICAÇÃO**

A pessoa jurídica estrangeira que quiser obter autorização de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa de patrimônio genético, no País, deverá se associar a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada. Esta condição é exigida por diversos países megadiversos e em desenvolvimento, como por exemplo a Colômbia, Peru, Bolívia, Equador, Venezuela, México, Índia, China, entre outros, no intuito de proteger a soberania nacional e induzir a cooperação científica e tecnológica internacional, de modo a contribuir com o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no país. É importante que tais pessoas jurídicas estrangeiras, que querem acessar o patrimônio genético nacional ou conhecimentos tradicionais associados, ao se associarem à instituição nacional de pesquisa e desenvolvimento, invistam no País e colaborem com a Ciência brasileira por meio de compartilhamento de conhecimento, desenvolvimento de pesquisas colaborativas, transferência de tecnologia, capacitação, entre outros.

No Brasil, atualmente, todo pesquisador estrangeiro ou pessoa jurídica estrangeira que quer realizar pesquisa que envolva coleta de dados, materiais, espécimes biológicos e minerais, peças integrantes da cultura nativa e cultura popular, tem que ter autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), que também deverá supervisionar a fiscalização e analisar os resultados de tal pesquisa. Somente são autorizadas as atividades em que haja a coparticipação e a coresponsabilidade de instituição brasileira de elevado e reconhecido conceito técnico-científico, no campo de pesquisa correlacionado com o trabalho a ser desenvolvido, segundo a avaliação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). A instituição

brasileira tem que acompanhar e fiscalizar as atividades exercidas pelos estrangeiros. Estas previsões estão amparadas pelo Decreto nº 98.830/90, pelas portarias do MCT nºs 55/1990 e 826/2008, pela Resolução Normativa nº 101/2013, do Conselho Nacional de Imigração, e pela Resolução Normativa nº 13/1991, do CNPq.

Brasília, de MARÇO de 2015



Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCdoB/Amazonas

**EMENDA Nº 66 - U**  
(ao PLC nº 2, de 2015)

O Inciso XVI do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
XVI - produto acabado - produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica”.

**JUSTIFICAÇÃO**

É desejável retirar da definição de produto acabado a necessidade de o componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ser o elemento principal de agregação de valor ao produto, pois esse dispositivo restringe sobremaneira a repartição de benefícios.

Sala da comissão, em

  
Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB/Amazonas

**EMENDA Nº 67 - U**  
(ao PLC nº 2, de 2015)

O Inciso XXXI, do art. 2º, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

XXXI – agricultor tradicional – agricultor familiar ou pessoa natural que utiliza variedades tradicionais, locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética;”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do conceito é abranger todos os agricultores que utilizem variedades tradicionais, sejam eles agricultores familiares ou não.

Como a definição de agricultor familiar é feita em lei e tem políticas públicas específicas é importante que se destaque que quando se fala de agricultor tradicional, os agricultores familiares estão incluídos nessa discussão, evitando dúvidas sobre o alcance aos agricultores familiares.



Senadora Vanessa Grazziotin

PCdoB/Amazonas

**EMENDA Nº 68 - U**  
(ao PLC nº 2, de 2015)

**JUSTIFICAÇÃO**

Incluem-se os incisos IV e V ao § 3º, do art. 8º, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 8º. ....

.....

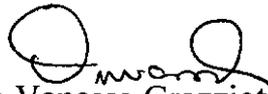
§ 3º .....  
.....

IV – registro audiovisual; e

V – mecanismos de busca na Internet.”

**JUSTIFICAÇÃO**

É necessário que ampliar a lista de formar de reconhecimento tradicional associado, mesmo o parágrafo tendo caráter exemplificativo e não exaustivo recomenda-se que o mesmo inclua formas atualmente utilizadas tanto por povos e comunidades tradicionais, como pelos usuários do patrimônio genético. Sugere-se a inclusão de 2 novos incisos Sem estes novos incisos propostos, na prática haveria reconhecimento de pouco conhecimento tradicional associado, tendo em vista que povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais muito provavelmente não irão fazer publicações científicas (inciso I), tampouco registrarão em bancos de dados (inciso II), e os inventários culturais (inciso III).



Senadora Vanessa Grazziotin

PCdoB/Amazonas

**EMENDA Nº 69 - U**  
(ao PLC nº 2, de 2015)

O § 2º do art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....  
§2º – O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado, observado o esgotamento de tentativas de obtenção, por escrito ou documentadas, de informação da origem do conhecimento tradicional associado perante o CGEN ou em qualquer outro meio admissível, inclusive mecanismos de busca na Internet.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Sobre a isenção de consentimento prévio informado no caso de acesso a conhecimento tradicional de origem não identificável. A isenção de consentimento prévio informado é delicada e deve ser utilizada somente em casos onde não seja em hipótese alguma possível identificar ao menos um provedor ao qual o referido conhecimento tradicional associado possa ser vinculado. Deve ser trada de forma excepcional sempre. A presente emenda propõe, portanto, exigir que se esgotem todas as possibilidades de se identificar a origem do conhecimento tradicional associado, sob risco de se alegar que a origem do mesmo não é identificável e, portanto, não se deveria obter consentimento prévio informado – e tampouco se deveria repartir os benefícios a ele relacionado.



Senadora Vanessa Graziotin

PCdoB/Amazonas

**EMENDA Nº 70 - U**  
(ao PLC nº 2, de 2015)

**Os incisos I e II do Art. 13 do PLC 02 de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 13 .....

I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;

II - remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso por pessoa jurídica sediada no exterior associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada."**(NR)**

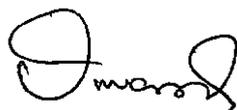
.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A atividade de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ou para remessa de amostra de patrimônio genético com finalidade de pesquisa ou desenvolvimento realizada por pessoa jurídica estrangeira associada a instituição nacional está sujeita a cadastro, como previsto no Art. 12. No Art.13 permite que, a critério da União, seja exigida autorização de acesso ou remessa, na forma de regulamento, tal como, no caso de exploração econômica de produtos oriundos do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional, como também em casos de acesso em áreas de segurança nacional, na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

A retirada da palavra "não" dos incisos I e II é fundamental para ratificar a posição brasileira de que qualquer pessoa jurídica estrangeira, que queira acessar patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, deve ser associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada. E, que a critério da União, em casos a serem definidos em regulamento, podem ser exigido, além do cadastro, a autorização de acesso e o estabelecimento do Acordo de Repartição de Benefícios.

Brasília, 04 de março de 2015



**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**  
**PCdoB/Amazonas**

**EMENDA Nº 71 - U**  
(ao PLC nº 2, de 2015)

**Suprima-se o §2º e altera-se e renumerem-se os §3º e §4º do Art. 13 do PLC 02 de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 13.....

.....

§ 1º .....

§ 2º As autorizações de acesso para pessoas jurídicas sediadas no exterior associadas a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada, serão concedidas:

I - .....

II - pelo CGen, quando se tratar de atividade de desenvolvimento tecnológico ou de exploração econômica.

§ 3º .....

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 2º não se faz mais necessário, pois a remessa para o exterior por pessoa jurídica estrangeira associada a instituição nacional se fará por meio de cadastro e pela assinatura de Termo de Transferência de Material (TTM). Nos casos em que a União definir, por regulamento, que a pessoa jurídica estrangeira associada a instituição nacional necessitará de obter autorização de acesso e remessa, as condições suplementares para a remessa também deverão ser definidas no regulamento, tal como a assinatura do Acordo de Repartição de Benefícios.

Com a mudança no caput do Art. 13 que prevê que a União pode exigir, em casos específicos, que a pessoa jurídica estrangeira associada a instituição nacional

obtenha autorização prévia de acesso e remessa, é necessário alterar também o § 3º, renumerando-o, e incluindo como competência do CGen a concessão da autorização para pessoa jurídica estrangeira, nos casos de exploração econômica, conforme definidos em regulamento. Nesses casos específicos, a União poderá estabelecer condições e garantias para o acesso, em situações sensíveis ao Brasil, tal como em área de segurança nacional, área de fronteira, na plataforma continental, mar territorial, zona econômica exclusiva, ou quando a pessoa jurídica estrangeira quiser realizar o acesso com finalidade de exploração econômica.

Brasília, 04 de março de 2015



**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**  
**PCdoB/Amazonas**

**EMENDA Nº 72 - U**  
(ao PLC nº 2, de 2015)

**Altera-se o *caput* do Art. 16º e o seu inciso I, do PLC 02 de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 16º Para a exploração econômica de produto acabado ou processo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado serão exigidas:

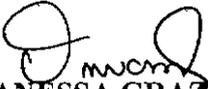
I – a notificação do produto acabado ou do material reprodutivo ao CGen previamente ao início de sua comercialização;

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao se excluir a expressão “*previamente ao início de sua comercialização*” do inciso I do art. 16, não fica claro para o usuário em que momento se deve notificar o produto de seu acesso. Além disso, causa prejuízo à fiscalização, pois elimina a clareza sobre o momento a partir do qual o não cumprimento da norma constitui infração, nos termos da Lei.

Brasília, 04 de março de 2015

  
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCdoB/Amazonas

**EMENDA Nº 73 - U**  
(ao PLC nº 2, de 2015)

**Altera-se o Art. 17º do PLC 02 de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 17º Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições *in situ* ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do país, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta lei.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta visa superar a limitação imposta a repartição somente às espécies encontradas em condições *in situ*, deixando de fora do escopo da lei a obrigação de repartição de benefícios em virtude do acesso a espécies encontradas em condições *ex situ*. A experiência da fiscalização demonstra que a grande maioria das espécies acessadas tem origem em condições *ex situ*, especialmente quando a finalidade do acesso é o desenvolvimento tecnológico, ou seja, quando será necessária uma fonte garantida e relativamente constante de fornecimento de matéria-prima para assegurar a fabricação do produto.

Muitas empresas buscam em grandes produtores as amostras para realizar o acesso, firmando neste momento a parceria para o fornecimento dos insumos. Em outros casos, também frequentes, amostras são buscadas em coleções científicas como ponto de partida para a pesquisa de novos produtos, inclusive sintéticos, os quais derivam de espécies da biodiversidade brasileira mas que, por conveniência, foram obtidas em condições *ex situ*.

Também resta importante dizer que, uma vez informado pelo interessado que a amostra teve origem *ex situ*, dificilmente poderá ser contestado. De forma geral, a inclusão da expressão “*de espécies encontradas em condições in situ*” no texto do art. 17 constitui subterfúgio para a não repartição de benefícios e contraria os preceitos da Convenção da Diversidade Biológica – CDB.

Outra interpretação possível desse dispositivo, ainda que contraditória ao princípio da conservação, seria que apenas as espécies encontradas em condições *in situ* fariam jus à proteção governamental consagrada pela repartição de benefícios, ficando as demais espécies, aquelas que não mais são encontradas em condições *in situ*, à margem da proteção dada pela norma.

Brasília, 04 de março de 2015



Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCdoB/Amazonas

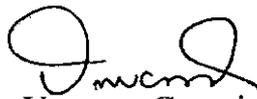
## **EMENDA Nº 74 - U**

(ao PLC nº 2, de 2015)

Suprima-se o § 4º do art. 17, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata de isenção de repartição de benefícios sobre operações de licenciamento, transferência ou permissão de utilização de qualquer forma de direito de propriedade intelectual sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado. O processo de transferência de direito de propriedade intelectual não oneroso como se propõe no presente parágrafo isente uma parcela grande de possibilidades de repartição de benefícios, pois é justamente nessas operações de exploração econômica advindas de licenciamento, transferência ou permissão de uso de direitos de propriedade intelectual que o grande capital financeiro advindo do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado advém. Isentar essa grande exploração econômica, da repartição dos benefícios auferidos, seria, além de injusto, contrário ao interesse maior deste Projeto em si. As empresas que de fato se beneficiam da exploração econômica do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado teriam apenas o bônus, mas não arcariam com o ônus de repartir tais benefícios em proveito dos povos indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais.



Senadora Vanessa Graziotin

PCdoB/Amazonas

**EMENDA Nº 75 - U**  
(ao PLC nº 2, de 2015)

**Suprima-se o § 10º do Art. 17º do PLC 02 de 2015.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 10 do art. 17 retira a possibilidade de adequação referente à repartição de benefícios de produtos decorrentes de atividades de acesso realizadas antes da 1ª versão da atual MP, ou seja, em 29 de junho de 2000:

*“§10 A exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo realizada a partir da vigência desta Lei, resultado de acesso ao patrimônio genético realizado antes de 29 de junho de 2000, fica isenta da obrigação de repartição de benefícios, mediante comprovação do usuário, na forma do regulamento.”*

Esse dispositivo diz respeito a diversos produtos que estão no mercado há mais de 15 anos e que utilizam espécies da biodiversidade brasileira em sua composição. Embora a atividade que gerou tais produtos tenha sido desenvolvida antes da norma que define acesso ao patrimônio genético, não se pode negar que a continuidade na fabricação de tais produtos somente é possível devido à utilização de recursos naturais, muitos deles provenientes de extrativismo realizado por comunidades tradicionais. Não se trata, pois, de retroagir a norma para alcançar atividades realizadas antes de sua vigência, e sim garantir o seu cumprimento a partir da incorporação dos preceitos da CDB no ordenamento jurídico nacional.

Naturalmente, não faz sentido falar em adequação das atividades de acesso, mas não é isonômica a decisão de isentar para sempre da repartição de benefícios as empresas que exploram recursos naturais de forma continuada. A nova norma deve vir

para consertar discrepâncias da antiga MP, especialmente questões que nunca foram regulamentadas pelo Poder Público, como a indenização, mas não deve criar tratamento diferenciado a ser dado às empresas que fabricam produtos que possuem a mesma natureza.

Brasília, 04 de março de 2015



**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**  
**PCdoB/Amazonas**

**EMENDA Nº 76 - U**  
(ao PLC nº 2, de 2015)

**Altera-se o § 5º do Art. 17º do PLC 02 de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 17º .....

.....

§ 5º Poderão ser isentados da obrigação de repartição de benefícios, nos termos do regulamento:

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

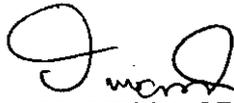
O § 5º do art. 17 isentou da repartição de benefícios as microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Apesar da imensa relevância na concessão de benefícios a essa categoria empresarial, suas atividades representam volume significativo das atividades de acesso, remessa e exploração econômica do patrimônio genético do País. Abrir mão dos benefícios gerados individualmente por cada microempresa e empresa de pequeno porte (essas em especial) representará grande prejuízo ao meio ambiente e à conservação dos biomas.

A repartição de benefícios sugerida também se daria de forma proporcional aos ganhos dessas empresas, não caracterizando sobrecarga a essa categoria empresarial. Assim, em vez de sacramentar a isenção de repartição de benefícios na norma,

sugerimos facultar ao Poder Público a cobrança da repartição de benefícios nesses casos, possibilitando melhor avaliação da realidade do setor por meio de regulamento.

Brasília, 04 de março de 2015



Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**  
**PCdoB/Amazonas**

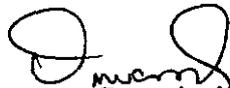
**EMENDA Nº 77 - U**  
(ao PLC nº 2, de 2015)

Suprima-se o § 10, do art. 17, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015.

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 10º do Art. 17 é prejudicial aos direitos indígenas e aos direitos dos provedores em geral, pois restringe a repartição de benefícios. Na legislação atual e na CDB, de modo geral, a repartição de benefícios é vinculada à exploração econômica de produto decorrente do acesso e não do acesso isoladamente. Esse dispositivo suprime o direito dos provedores de perceberem repartição de benefícios decorrente de exploração econômica atual, caso o acesso tenha sido realizado antes da data estipulada. Ademais, o dispositivo facilita a ocorrência de fraude, uma vez que a data de acesso pode ser facilmente alterada pelo usuário. Com isso, as empresas poderão modificar o registro de acessos realizados no passado para uma data anterior à prevista no texto da Lei para ficarem isentas da repartição de benefícios, mesmo quando houver acesso a conhecimento tradicional associado. Dessa forma, é fundamental que o parágrafo seja suprimido em seu inteiro teor.

Sala da Comissão, em



Senadora Vanessa Grazziotin

PCdoB/Amazonas

**EMENDA Nº 78- U**  
(ao PLC nº 2, de 2015)

**Modifica-se o § 4º do Art. 19º do PLC 02 de 2015, passando a ter a seguinte redação:**

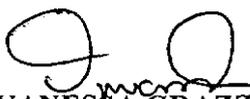
“ Artigo 19º .....  
.....

§4º No caso de repartição de benefícios na modalidade não monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético, o usuário indicará o beneficiário da repartição de benefícios, sujeito à aprovação pelo CGen.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O §4º, do Art. 19 deixa a critério do usuário o beneficiário da repartição de benefícios, o que constitui fragilidade para a concretização dos objetivos da CDB. Sugere-se, assim, a submissão ao CGen da indicação do beneficiário da repartição de benefícios.

Brasília, 04 de março de 2015

  
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCdoB/Amazonas

**EMENDA Nº 79 - U**  
(ao PLC nº 2, de 2015)

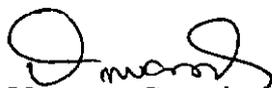
O § 4º do art. 19, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 .....

.....  
§ 4º - No caso de repartição de benefícios, na modalidade não monetária, decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, a destinação será feita para unidades de conservação da natureza, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação de biodiversidade”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Embora o patrimônio genético seja de domínio da União e não de povos ou comunidades específicas, trata-se de um bem comum do povo brasileiro e a repartição de benefícios deveria ser voltada para atender os interesses da coletividade e não interesses particulares de usuários. Ademais, a CDB deixa claro que a repartição de benefícios deve estar vinculada a ações de conservação e uso da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados. Dessa forma, é inadequado que o usuário seja o responsável pela indicação do beneficiário da repartição de benefícios na modalidade não monetária, como disposto no projeto.



Senadora Vanessa Grazziotin

PCdoB/Amazonas

**EMENDA Nº 80 - U**  
(ao PLC nº 2, de 2015)

O Parágrafo único do art. 21, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

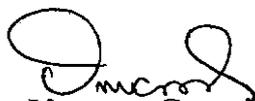
“Art. 21 .....

Parágrafo único. Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais deverão ser ouvidos, nos termos do regulamento.”

**JUSTIFICAÇÃO**

No texto do projeto não há obrigação à oitiva dos órgãos de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais para subsidiar a celebração de acordo setorial que envolver conhecimento tradicional de origem não identificável. É importante deixar expresso no texto da Lei que esses órgãos deverão ser ouvidos sempre que o acordo setorial tratar de repartição de benefícios sobre conhecimento tradicional associado de origem não identificável.

Sala da Comissão, em



Senadora Vanessa Graziotin

PCdoB/Amazonas

## EMENDA Nº 81 - U

(ao PLC nº 2, de 2015)

O Art. 47, caput, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. A utilização de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado para alimentação e agricultura de espécie introduzida no País pela ação humana até a data de entrada em vigor desta Lei, e encontrada no território nacional, na plataforma continental ou zona econômica exclusiva, não estará sujeita a repartição de benefícios prevista em acordos internacionais sobre acesso e repartição de benefícios dos quais do Brasil seja parte, ressalvada aquela prevista no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.”

### JUSTIFICAÇÃO

Trata da utilização de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado introduzido no País pela ação humana. O presente artigo se relaciona com tratados internacionais do qual o Brasil é ou venha a ser Parte. Tem como base o consenso internacional quanto à interdependência de todos os países em relação aos recursos genéticos para a alimentação e agricultura, bem como sua natureza especial e sua importância para lograr a segurança alimentar em escala global e para o desenvolvimento sustentável da agricultura no contexto de redução de pobreza e de mudanças climáticas. A FAO, a CDB, o TIRFAA e o Protocolo de Nagóia reconhecem a natureza especial do patrimônio genético para alimentação e agricultura, suas características e problemas peculiares que demandam soluções específicas.



Senadora Vanessa Grazziotin

PCdoB/Amazonas

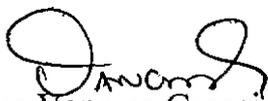
**EMENDA Nº 82 - U**  
(ao PLC nº 2, de 2015)

Substitua-se a expressão: *povos indígenas*, constantes no projeto, pela expressão: *populações indígenas*.

**JUSTIFICAÇÃO**

A substituição pelo relator do termo *povos indígenas*, por *populações indígenas* significa um retrocesso na legislação brasileira, já que a expressão está consagrada na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros. Ressalte-se que a expressão *povo indígena* foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção: i) para evitar qualquer reducionismo biológico, já que *população* é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais; ii) para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT, que foi substituída pela Convenção 169; e iii) para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os afetam. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo *povo* para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra *povo* remete ao sentido de *identidade cultural* ou *identidade étnica*, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo.

Sala da Comissão, em



Senadora Vanessa Grazziotin

PCdoB/Amazonas

**EMENDA Nº 83 - U**  
(ao PLC nº 2, de 2015)

Dê-se ao inciso XXXI do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

XXXI – agricultor tradicional: agricultor familiar ou pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de ajuste redacional. O objetivo dar mais precisão ao conceito, abrangendo todos os agricultores que utilizem variedades tradicionais, sejam eles agricultores familiares ou não, para que não haja dúvidas sobre o alcance da nova Lei. A inclusão da expressão agricultor familiar havia sido acordada na Câmara dos Deputados e foi suprimida no substitutivo aprovado. A inclusão da expressão não encontra maior dificuldade, uma vez que já existe uma definição legal – Lei 11.326/2006 – de quem são os agricultores familiares.

Sala da Comissão,

  
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE

## **EMENDA Nº 84 - U**

(ao PLC nº 2, de 2015)

Dê-se ao § 4º do art. 19 do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 19 .....

.....

§ 4º No caso de repartição de benefícios, na modalidade não monetária, decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, a destinação será feita para unidades de conservação da natureza de domínio público, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação de biodiversidade.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda busca destinar recursos para a efetivação das políticas públicas voltadas para unidades de conservação da natureza, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação de biodiversidade.

Sala da Comissão,

  
Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

**PSB-SE**

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 85 - U

Ementa : Altera a redação do inciso I do Art. 13, que passa a ter a seguinte redação :

“ I – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa física ou jurídica sediada no exterior e obrigatoriamente associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;”

### JUSTIFICATIVA

A possibilidade de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional por pessoa física ou jurídica estrangeira, como proposto pelo texto na forma como veio da Câmara dos Deputados , sem a vinculação a uma instituição de ciência e tecnologia nacional abre a possibilidade a que pessoas ou empresas internacionais mal-intencionadas, apropriem-se de parte de nosso patrimônio genético para fins lucrativos, sem o devido embasamento científico , reconhecimento e retorno às comunidades tradicionais.

Além disso, há mecanismos institucionais que vinculam as atividades científicas estrangeiras a instituições brasileiras para acesso à biodiversidade, via Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou ao conhecimento tradicional (antropológico e linguístico), via Fundação Nacional do Índio (FUNAI), ou ao patrimônio material (arqueológico), via Instituto Nacional ao Patrimônio Histórico e Nacional (IPHAN).

Estes mecanismos deverão ser seguidos em relação à proposta de acesso ao patrimônio genético, proteção e acesso ao conhecimento tradicional, e repartição de benefícios.

Ademais, a vinculação a instituições nacionais contribuirá também na qualificação do conhecimento interno, já que nossos técnicos e instituições manterão, certamente, programas de intercâmbio e qualificação de seus pesquisadores, além de possibilitar, ainda, o desenvolvimento de novas tecnologias em parceria com as instituições do exterior.



Senador Paulo Rocha

PT/PA

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 86 - U

Ementa : “Altera a redação do inciso II do Art. 13”, que passa a ter as seguinte redação;

“II – remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso por pessoa física ou jurídica sediada no exterior e obrigatoriamente associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;”

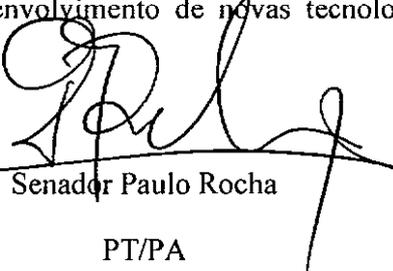
### JUSTIFICATIVA :

A possibilidade de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional por pessoa jurídica estrangeira, como proposto pelo texto na forma como veio da Câmara dos Deputados , sem a vinculação a uma instituição de ciência e tecnologia nacional abre a possibilidade a pessoas físicas ou empresas internacionais mal-intencionadas, de apropriarem-se de parte de nosso patrimônio genético para fins lucrativos, sem o devido embasamento científico , reconhecimento e retorno às comunidades tradicionais.

Além disso, há mecanismos institucionais que vinculam as atividades científicas estrangeiras a instituições brasileiras para acesso à biodiversidade, via Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou ao conhecimento tradicional (antropológico e linguístico), via Fundação Nacional do Índio (FUNAI), ou ao patrimônio material (arqueológico), via Instituto Nacional ao Patrimônio Histórico e Nacional (IPHAN).

Estes mecanismos deverão ser seguidos em relação à proposta de acesso ao patrimônio genético, proteção e acesso ao conhecimento tradicional, e repartição de benefícios.

Ademais, a vinculação a instituições nacionais contribuirá também na qualificação do conhecimento interno, já que nossos técnicos e instituições manterão, certamente, programas de intercâmbio e qualificação de seus pesquisadores, além de possibilitar, ainda, o desenvolvimento de novas tecnologias em parceria com as instituições do exterior.



Senador Paulo Rocha

PT/PA

## EMENDA ADITIVA Nº 87 - U

Ementa : “ Acrescenta conteúdo ao inciso IV, do Art. 13”, que passa a ter a seguinte redação :

“ IV – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, que se dará após anuência da autoridade marítima, sendo obrigatória a associação a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada quando o interessado for pessoa física ou jurídica sediada no exterior”

### JUSTIFICATIVA :

A possibilidade de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional por pessoa jurídica estrangeira, como proposto pelo texto na forma como veio da Câmara dos Deputados , sem a vinculação a uma instituição de ciência e tecnologia nacional abre a possibilidade a pessoas físicas e/ou empresas internacionais mal-intencionadas, de apropriarem-se de parte de nosso patrimônio genético para fins lucrativos, sem o devido embasamento científico , reconhecimento e retorno às comunidades tradicionais.

Além disso, há mecanismos institucionais que vinculam as atividades científicas estrangeiras a instituições brasileiras para acesso à biodiversidade, via Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou ao conhecimento tradicional (antropológico e linguístico), via Fundação Nacional do Índio (FUNAI), ou ao patrimônio material (arqueológico), via Instituto Nacional ao Patrimônio Histórico e Nacional (IPHAN).

Estes mecanismos deverão ser seguidos em relação à proposta de acesso ao patrimônio genético, proteção e acesso ao conhecimento tradicional, e repartição de benefícios.

Ademais, a vinculação a instituições nacionais contribuirá também na qualificação do conhecimento interno, já que nossos técnicos e instituições manterão, certamente, programas de intercâmbio e qualificação de seus pesquisadores, além de possibilitar, ainda, o desenvolvimento de novas tecnologias em parceria com as instituições do exterior.

A riqueza do patrimônio genético contido em nossas águas oceânicas ainda não está devidamente levantada, mas é inegável que ali o Brasil tem uma reserva de patrimônios fantástica, que vai das milhares de espécies da fauna marítima até as reservas de

minerais e outros elementos . Portanto, torna-se necessária a adoção de mecanismos protetores ao patrimônio nacional, motivo pelo qual propomos a que , ali também, a exemplo do segmento patrimonial em terra, haja mecanismos que possibilitem a interação dos nossos órgãos de pesquisas com instituições externas, de modo a que se tenha a oportunidade de , além de proteger o patrimônio genético, trocar experiências e materiais científicos.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Rocha', written over a horizontal line.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 88 - U

Ementa : “Altera a redação do § 3º do Art. 13”, que passa a ter a seguinte redação :

“ § 3º - As autorizações de acesso para pessoas físicas e jurídicas sediadas no exterior associadas a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada, serão concedidas : ”

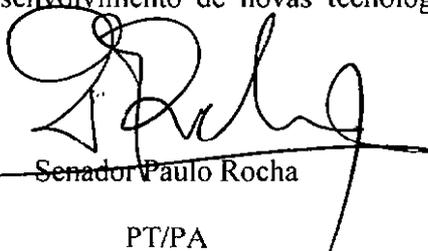
### JUSTIFICATIVA :

A possibilidade de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional por pessoa física ou jurídica estrangeira, como proposto pelo texto na forma como veio da Câmara dos Deputados , sem a vinculação a uma instituição de ciência e tecnologia nacional abre a possibilidade a que pessoas ou empresas internacionais mal-intencionadas, apropriem-se de parte de nosso patrimônio genético para fins lucrativos, sem o devido embasamento científico , reconhecimento e retorno às comunidades tradicionais.

Além disso, há mecanismos institucionais que vinculam as atividades científicas estrangeiras a instituições brasileiras para acesso à biodiversidade, via Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou ao conhecimento tradicional (antropológico e linguístico), via Fundação Nacional do Índio (FUNAI), ou ao patrimônio material (arqueológico), via Instituto Nacional ao Patrimônio Histórico e Nacional (IPHAN).

Estes mecanismos deverão ser seguidos em relação à proposta de acesso ao patrimônio genético, proteção e acesso ao conhecimento tradicional, e repartição de benefícios.

Ademais, a vinculação a instituições nacionais contribuirá também na qualificação do conhecimento interno, já que nossos técnicos e instituições manterão, certamente, programas de intercâmbio e qualificação de seus pesquisadores, além de possibilitar, ainda, o desenvolvimento de novas tecnologias em parceria com as instituições do exterior.



Senador Paulo Rocha

PT/PA

**EMENDA Nº 89 - U**  
(ao PLC nº 2, de 2015)

Dê-se ao inciso XXXI do art. 2 do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2. ....

.....

XXXI- agricultor tradicional – **agricultor familiar** ou pessoa natural que utiliza variedades tradicionais, locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética;”;

.....”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de ajuste redacional. O objetivo do conceito é abranger todos agricultores que utilizem variedades tradicionais, sejam eles agricultores familiares ou não, para que não haja dúvidas sobre o alcance aos agricultores familiares.

São essas as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

  
Senador LINDBERGH FARIAS

## EMENDA Nº 90 - U

(ao PLC nº 2, de 2015)

Dê-se ao inciso V do art. 10 do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....  
V- usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado; e

.....”.

### JUSTIFICAÇÃO

A inserção da remissão à Lei de Cultivares e de Sementes limita os direitos dos agricultores sobre os recursos filogenéticos, gerando impactos diretos às políticas de agroecologia e produção orgânica. É importante garantir a regulamentação do patrimônio genético dentro de um único marco regulatório evitando remissões com leis anteriores que versam sobre outras matérias.

São essas as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

  
Senador LINDBERGH FARIAS

## EMENDA Nº 91 - U

(ao PLC nº 2, de 2015)

Dê-se ao § 9º do art. 17 do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 17. ....

.....  
§ 9º Ato conjunto dos titulares do Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Ministério da Justiça definirá e atualizará periodicamente, na forma do regulamento, lista de produtos isentos da repartição de benefícios de que trata o *caput*, a ser elaborada com base na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

.....”.

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 2, de 2015, regula a repartição de benefícios decorrentes da exploração econômica de produtos acabados, ou de materiais reprodutivos, oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

A alteração proposta por esta emenda objetiva acatar a demanda dos povos e comunidades tradicionais de forma a prever quais produtos ou materiais reprodutivos estariam isentos da repartição de benefícios. Dessa forma, inverte-se a lógica do texto original que prevê a elaboração de lista dos produtos sobre os quais incidiria a repartição. Além disso, evita-se uma lacuna na lei de forma a adequá-la às regras previstas nos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário e na legislação vigente, que excluem a possibilidade de não incidência da repartição sobre todos os produtos.

São essas as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

  
Senador LINDBERGH FARIAS

## **EMENDA Nº 92 - U**

(ao PLC nº 2, de 2015)

Dê-se ao art. 21, parágrafo único, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 21.** .....

Parágrafo único. Para subsidiar a celebração de acordo setorial que envolver acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais deverão ser ouvidos, nos termos do regulamento.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

No parágrafo único do art. 21 do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, com relação à oitiva de órgãos de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais quando da celebração de acordos setoriais, é imperativo deixar expresso que esses órgãos deverão ser ouvidos sempre que o acordo setorial tratar de repartição de benefícios sobre conhecimento tradicional associado de origem não identificável. Embora não identificável, esse conhecimento é oriundo de povos indígenas, comunidades e agricultores tradicionais, por isso, a importância da participação dos órgãos que atuam com a temática participarem das negociações.

A Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovada em 1989 e promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004, estabelece que os povos indígenas devem ser consultados com relação a medidas legislativas ou administrativas que os possam afetar diretamente. Mitigar essa obrigação no Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, seria uma afronta a um dos principais direitos dos povos indígenas e à sua autonomia.

Sala da Comissão,

  
Senador LINDBERGH FARIAS

## **EMENDA Nº 93 - U**

(ao PLC nº 2, de 2015)

Dê-se ao art. 29 do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 29. São órgãos competentes para a fiscalização das infrações contra o patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, no âmbito de suas competências e na forma do regulamento:

I – O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; e

II – o Comando da Marinha do Ministério da Defesa.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A fiscalização do acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, pelo Comando da Marinha do Ministério da Defesa, conforme proposto pelo substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, criaria uma sobreposição de competências prejudicial ao usuário, pois um mesmo acesso ao patrimônio genético poderia ser direcionado para o desenvolvimento de produtos destinados tanto à agropecuária quanto a outros setores que fazem uso de componentes da diversidade biológica nacional.

Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento cabe a fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor, conforme determina o art. 27, inciso I, alínea f, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, ou seja, a fiscalização ocorre após a disponibilização do produto no mercado e não sobre as ações que antecedem a esta atividade.

As atividades de acesso, por sua vez, antecedem à comercialização dos produtos agropecuários oriundos de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, de modo que, inexistindo referido produto, não há que se falar em insumos utilizados em atividade agropecuária. Trata-se da fase de utilização de informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, que não é um insumo e nem mesmo um produto, motivo pelo qual a competência para fiscalizar não cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Portanto, busco junto a meus pares o apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

  
Senador LINDBERGH FARIAS

## EMENDA Nº 94 - U

(ao PLC nº 2, de 2015)

Dê-se ao art. 48 do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 48.** A utilização de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado para alimentação e agricultura de espécie introduzida no País pela ação humana até a data de entrada em vigor desta Lei, e encontrada no território nacional, na plataforma continental ou zona econômica exclusiva, não estará sujeita a repartição de benefícios prevista em acordos internacionais sobre acesso e repartição de benefícios dos quais do Brasil seja parte, ressalvada aquela prevista no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.”

### JUSTIFICAÇÃO

Consolidado está o consenso internacional quanto a interdependência de todos os países em relação aos recursos genéticos para a alimentação e agricultura, bem como sua natureza especial e sua importância para lograr a segurança alimentar em escala global e para o desenvolvimento sustentável da agricultura no contexto de redução de pobreza e de mudanças climáticas. A FAO, a CDB, o TIRFAA e o Protocolo de Nagoia reconhecem a natureza especial do patrimônio genético para alimentação e agricultura, suas características e problemas peculiares que demandam soluções específicas.

Nesse sentido, o tratamento especial dado pelo artigo 47 se justifica exclusivamente para o patrimônio genético e conhecimento tradicional associado para alimentação e agricultura, por sua estreita relação com o direito básico à segurança alimentar e nutricional e não de forma generalizada.

Portanto, busco junto a meus pares o apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

  
Senador LINDBERGH FARIAS

## **EMENDA Nº 95 - U**

(ao PLC nº 2, de 2015)

Substitua-se, no Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, a expressão “populações indígenas” por “povos indígenas”, em todo o seu texto, corrigindo-se os artigos e proposições ligados a essas expressões, quando necessário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A utilização do termo “povos” está de acordo com a autodenominação dos indígenas. Além disso, esse termo é referendado pela Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovada em 1989 e promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004. É o instrumento internacional vinculante mais antigo que trata especificamente dos direitos dos povos indígenas e tribais. Seu artigo 7º, item 1, dispõe que “Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente”.

O conceito de “povo indígena” extrapola o de “população”, pois inclui as noções de cultura, história e identidade próprias, que não excluem esses povos do grupo mais amplo do povo brasileiro, mas os distinguem pela sua especificidade no grupo nacional. Ao contrário de rejeitar a identidade nacional brasileira, esse termo reforça a pluralidade e a diversidade que caracterizam a nossa nacionalidade.

Sala da Comissão,

  
Senador LINDBERGH FARIAS

**EMENDA Nº 96 - U**  
(ao PLC nº 2, de 2015)

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, a seguinte redação:

· “Art. 2º .....

I – patrimônio genético – informação de origem genética contida em todo ou parte de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza que contenham unidades funcionais de hereditariedade, incluindo substâncias oriundas de metabolismos desses seres vivos;

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

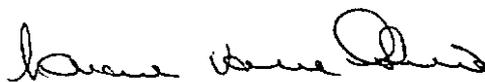
O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 2, de 2015, tem o mérito de estabelecer um marco legal que assegure o efetivo cumprimento dos compromissos relativos à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à repartição de benefícios referentes à proteção e ao acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

Objetiva-se, com a alteração do inciso I do art. 2º do projeto, melhorar a redação de um de seus principais conceitos, o de patrimônio genético, a fim de especificar que o patrimônio genético é a informação de origem genética contida em todo ou parte de espécies.

Julgo importante, ainda, harmonizar a redação de patrimônio genético ao conceito de material genético previsto no art. 2º da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, ao incluir a expressão “que contenha unidades funcionais de hereditariedade”.

Portanto, busco junto a meus pares o apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,



Senadora LÚCIA VÂNIA

## EMENDA Nº 97 - U

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, "C", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

**Dê-se inciso II do Artigo 2,º e ao caput do artigo 17 do Projeto de Lei da Câmara nº 02 de 2015, a seguinte redação:**

**Art. 2º** -----  
-----

II – conhecimento tradicional associado – informação ou prática de povos indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;

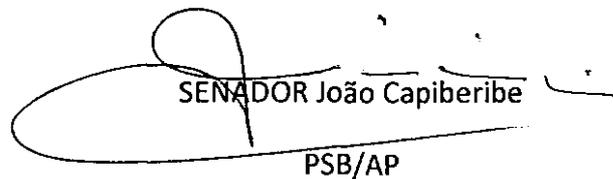
-----“(NR)”

## JUSTIFICATIVA

A utilização do termo “povos” está de acordo com a autodenominação dos indígenas. Além disso, esse termo é referendado pela Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países independentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovada em 1989. É o instrumento internacional vinculante mais antigo que trata especificado dos direitos dos povos indígenas e tribais.

Foi promulgada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto 5051 de 2004, que, em seu artigo 7º, § 1, dispõe que: “ Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente”.

Sala das Sessões, de 2015.

  
SENADOR João Capiberibe  
PSB/AP

## **EMENDA Nº 98 - U**

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, “C”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao XXXI do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 02 de 2015, a seguinte redação:

**Art. 2º** -----

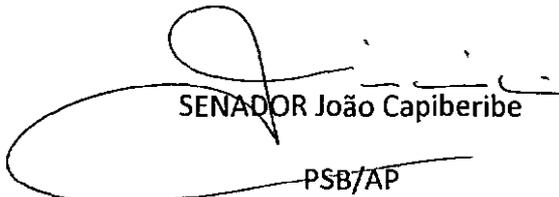
“XXXI – agricultor tradicional – agricultor familiar ou pessoa natural que utiliza variedades tradicionais, locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética;”

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de ajuste redacional. O objetivo do conceito é abranger todos os agricultores que utilizem variedades tradicionais, sejam eles agricultores familiares ou não, para que não haja dúvidas sobre o alcance aos agricultores familiares.

Sala das Sessões,

2015.



SENADOR João Capiberibe  
PSB/AP

## EMENDA Nº 99 - U

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, “C”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se inciso XXXI do artigo 2º do PLC 02 de 2015 que passa a vigorar com a seguinte redação:

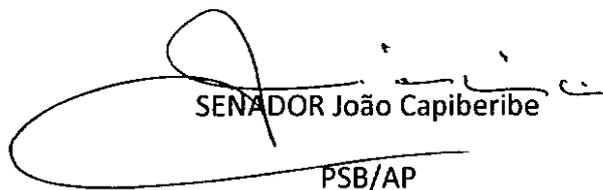
“Art. 2º -----  
-----

XXXI – agricultor tradicional – agricultor familiar ou pessoa natural que utiliza variedades tradicionais, locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética -----  
-----, “(NR)”

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de ajuste redacional. O objetivo do conceito é abranger todos os agricultores que utilizem variedades tradicionais, sejam eles agricultores familiares ou não, para que não haja dúvidas sobre o alcance da nova Lei. A inclusão da expressão agricultor familiar havia sido acordada e foi suprimida no substitutivo apresentado. A inclusão as expressa não encontra maior dificuldade, uma vez que já existe uma definição legal – Lei 11.326./2006 – de quem sejam os agricultores familiares.

Sala das Sessões, de 2015.

  
SENADOR João Capiberibe  
PSB/AP

## EMENDA Nº 100 - U

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, “C”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º, inciso III, ao Projeto de Lei da Câmara nº 02 de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º -----  
-----

II – conhecimento tradicional associado de origem não identificável – conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, um povo indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, depois de esgotadas as tentativas de obtenção, por escrito ou documentadas, de informação da origem do conhecimento tradicional associado, perante o CGEN ou qualquer outro meio admissível, inclusive mecanismo de busca na internet;

-----“(NR)”

## JUSTIFICATIVA

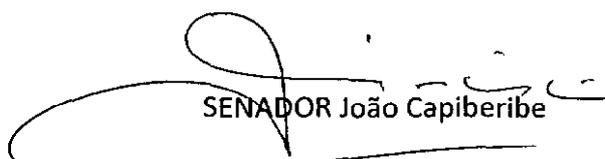
Esta emenda se faz necessária porque basta que o conhecimento tradicional associado seja considerado como não identificável para que não haja qualquer repartição de benefícios.

Segundo o Art. 9º, § 2º, ao PLC nº 02 de 2015, independe de consentimento prévio informado a utilização de conhecimento tradicional associado não identificável.

Resultado: Legalizar-se-ia a biopirataria.

A presente emenda propõe, portanto, exigir que se esgotem todas as possibilidades de se identificar a origem do conhecimento tradicional associado, sob risco de se alegar que a origem do mesmo não é identificável e, portanto, não se deveria obter consentimento prévio informado – e tampouco dever-se-ia repartir os benefícios a ele relacionado.

Sala das Sessões, de 2015.

  
SENADOR João Capiberibe  
PSB/AP

## **EMENDA Nº 101 - U**

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8 “j”, 10 “c”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outra providência.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 9º, § 2º, do Projeto de Lei da Câmara nº 02 de 2015, a seguinte redação:

Art. 9º -----  
-----

§2º - O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado, observando o esgotamento de tentativas de obtenção, por escrito ou documento, de informação da origem do conhecimento tradicional associado perante o CGEN ou em qualquer outro meio admissível, inclusive mecanismos de buscas na internet.

-----“(NR)”

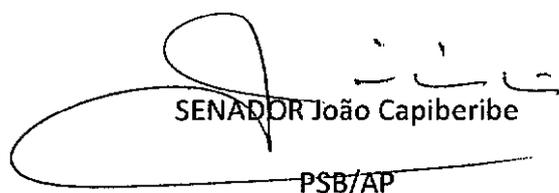
## JUSTIFICATIVA

Esta emenda se faz necessária porque basta que o conhecimento tradicional associado seja considerado como não haja qualquer repartição de benefícios.

Como independe de consentimento prévio informado a utilização de conhecimento tradicional associado não identificável, qualquer conhecimento tradicional associado que for considerado como não identificável dará margem para se legalizar a biopirataria.

A presente emenda propõe, portanto, exigir que se esgotem todas as possibilidades de se identificar a origem do conhecimento tradicional associado, sob risco de se alegar que a origem do mesmo não é identificável e, portanto, não se deveria obter consentimento prévio informado e tampouco dever-se-ia repartir os benefícios a ele relacionado.

Sala das Sessões, de 2015.



SENADOR João Capiberibe  
PSB/AP

## EMENDA Nº 102 - U

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, “C”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se inciso V do artigo 10 ao Projeto de Lei da Câmara nº 02 de 2015, a seguinte redação:

“Art. 10 -----  
-----

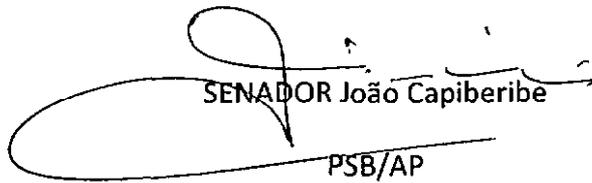
V – usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado; e -----

-----“(NR)”

## JUSTIFICATIVA

A remissão à Lei de Cultivares e de Sementes limita é desnecessária porque as Leis disciplinam institutos jurídicos diversos, devendo se preservar os direitos dos agricultores fitogenéticos. Principalmente quando trata-se de produção agro ecológicas ou orgânicas .

Sala das Sessões, de 2015.

  
SENADOR João Capiberibe  
PSB/AP

## EMENDA Nº 103 - U

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, "C", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 19 a seguinte redação:

**"Art. 19** A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado poderá constituir-se nas seguintes modalidades:

-----

-----

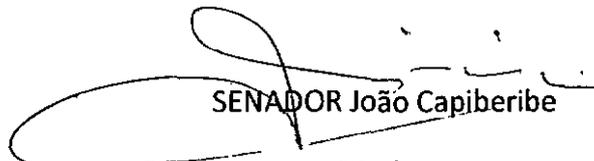
**§2º** Regulamento disciplinará a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético.

## JUSTIFICATIVA

Não é possível deixar exclusivamente a critério do usuário a modalidade repartição de benefícios obtidas a partir do uso de bem público. O Estado deve decidir como essa repartição se fará.

Sala das Sessões,

de 2015.



SENADOR João Capiberibe

PSB/AP

## EMENDA Nº 104 - U

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, “C”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º do art. 19:

**“Art. 19** A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado poderá constituir-se nas seguintes modalidades:”

-----

-----

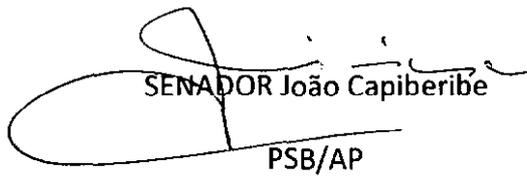
**§1º - No caso de acesso a patrimônio genético fica a critério do usuário a opção por uma das modalidades de repartição de benefícios previstas no caput.**

## JUSTIFICATIVA

Não é possível deixar exclusivamente a critério do usuário a modalidade repartição de benefícios obtidas a partir do uso de bem publico.

Sala das Sessões,

de 2015.



SENADOR João Capiberibe  
PSB/AP

## EMENDA Nº 105 - U

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, “C”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

### EMENDA SUPRESSIVA

Altera-se a redação do § 2º do artigo 19 do Projeto de Lei da Câmara nº 02 de 2015, a seguinte redação:

“Art. 19 -----  
-----

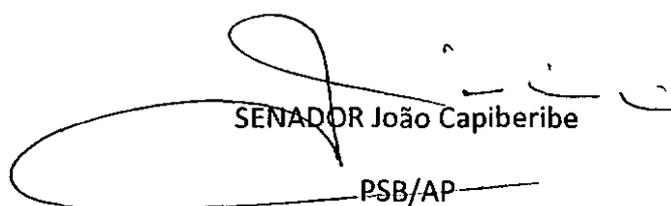
§ 2º Regulamento disciplinará a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético.

-----“(NR)”

## JUSTIFICATIVA

A medida visa a salvaguardar os direitos dos povos indígenas e tradicionais, ampliando sua participação democrática na formação de regulamento próprio que discipline a forma de repartição de benefícios.

Sala das Sessões, de 2015.

  
SENADOR João Capiberibe  
PSB/AP

## EMENDA Nº 106 - U

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, “C”, 15 e.16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do artigo 19 do PLC 02 de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 19º** -----  
-----

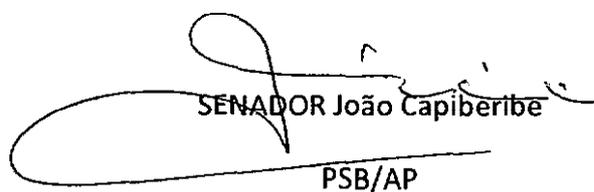
“§ 4º No caso de repartição de benefícios, na modalidade não monetária, decorrentes da exploração econômica do produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, a destinação será feita para unidades de conservação da natureza, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação de biodiversidade” **(NR)**.

## JUSTIFICATIVA

A Emenda busca criar recursos para a efetivação das políticas públicas voltada para atender às unidades de conservação da natureza, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação de biodiversidade.

Por todo exposto, requeremos dos nobres pares o apoio para a Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara 02 de 2015.

Sala das Sessões, de 2015.

  
SENADOR João Capiberibe  
PSB/AP

## **EMENDA Nº 107 - U**

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, "C", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Altera-se a redação do § 4º do artigo 19 do Projeto de Lei Câmara nº 02 de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

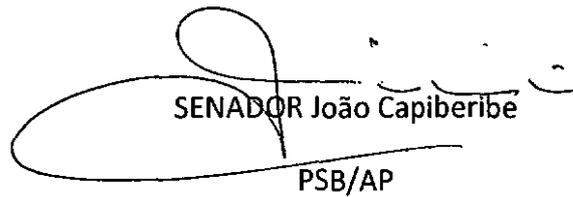
**"Art. 19 -----  
-----"**

§ 4º A repartição de benefícios, na modalidade não monetária, decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, será destinada a unidade de conservação de domínio público, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade. **"(NR)"**

## JUSTIFICATIVA

Propomos a inclusão de restrição “de domínio público”, para as unidades de conservação e adequação a redação ao Decreto nº 5.092/2004, que trata das áreas identificadas como prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade.

Sala das Sessões, de 2015.



SENADOR João Capiberibe  
PSB/AP

## **EMENDA Nº 108 - U**

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, "C", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao parágrafo único do art. 21 a seguinte redação:

**"Art." 21** – Com o fim de garantir a competitividade do setor contemplado, a União, poderá, a pedido do interessado, conforme o regulamento, celebrar acordo setorial que permita reduzir o valor da repartição de benefícios monetária para até um por cento da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de origem não identificável.

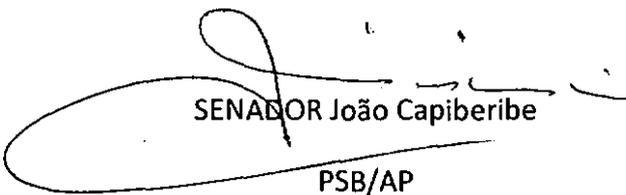
Parágrafo único. “Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais deverão ser ouvidos, nos termos do regulamento”.

#### JUSTIFICATIVA

É indispensável à oitiva dos órgãos do governo federal de defesa dos direitos de populações indígenas e comunidades tradicionais por ocasião de celebração de acordos setoriais. Um acordo desse tipo vai permitir reduzir o montante repassado pelas empresas ao Fundo. Cabe lembrar que os recursos do Fundo serão usados em benefícios das comunidades e povos indígenas.

Sala das Sessões,

de 2015.

  
SENADOR João Capiberibe  
PSB/AP

## **EMENDA Nº 109 - U**

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, "C", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao parágrafo único do art. 21 do Projeto de Lei da Câmara nº 02 de 2015, a seguinte redação:

**Art. 21** -----

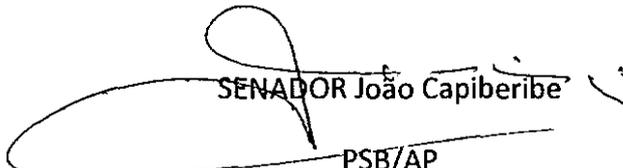
“ Parágrafo único. Para subsidiar a celebração de acordo setorial que envolver acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais deverão ser ouvidos nos termos do regulamento.”

## JUSTIFICATIVA

No parágrafo único do art. 21 que trata sobre a oitiva de órgãos de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidade tradicional quando da celebração de acordos setoriais sugere-se deixar expresso que esses órgãos deverão (substituindo poderão por deverão) ser ouvidos sempre que o acordo setorial tratar de RB sobre conhecimento tradicional associado de origem não identificável. Embora não identificável esse conhecimento é oriundo de povos indígenas, comunidades e agricultores tradicionais, por isso, a importância da participação dos órgãos que atuam com a temática participarem das negociações. Eis a proposta de redação.

Sala das Sessões,

de 2015.

  
SENADOR João Capiberibe  
PSB/AP

## **EMENDA Nº 110 - U**

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, “C”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se ao parágrafo único, do artigo 21, do Projeto de Lei da Câmara nº 02 de 2015, a seguinte redação:**

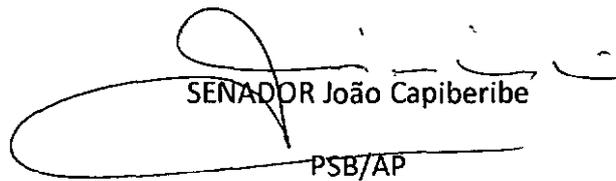
Art. 21 -----

Parágrafo único. “Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais deverão ser ouvidos, nos termos do regulamento”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A Emenda busca atender ao que já está expresso no Protocolo de Nagoya, em seu art. 5º, § 5º. Por todo exposto, requeremos dos nobres pares o apoio para esta Emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 02, de 2015.

Sala das Sessões, de 2015.

  
SENADOR João Capiberibe  
PSB/AP

## **EMENDA Nº 111 - U**

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, “C”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se ao art. 29 do Projeto de Lei da Câmara nº 02 de 2015, a seguinte redação:**

**Art. 29** São órgãos competentes para a fiscalização das infrações contra o patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, no âmbito de suas respectivas competências e na forma do regulamento:

I – o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

II – o Comando da Marinha do Ministério da Defesa.

## JUSTIFICATIVA

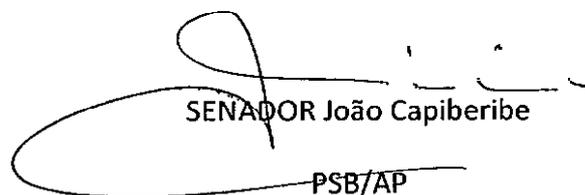
A fiscalização do acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ibama, conforme proposto pelo substitutivo, criaria uma sobreposição de competência prejudicial ao usuário, pois um mesmo acesso poderia ser direcionado para o desenvolvimento de produtos destinados tanto à agropecuária quanto a outros setores que fazem uso de componentes da diversidade biológica nacional.

Ao Ministério da Agricultura cabe a fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor, conforme a Lei nº 10.683/2003, ou seja, após a disponibilização do produto no mercado e não sobre o acesso que antecede esta atividade.

As atividades de acesso antecedem a comercialização dos produtos agropecuários oriundos de acesso ao patrimônio genético (PG) e ao conhecimento tradicional associado (CTA). Até a existência do produto oriundo do acesso ao PG e ao CTA não há o que falar em insumos utilizados em atividade agropecuária, pois ainda se trata da fase de utilização de informação de origem de genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, que não é um insumo e nem mesmo um produto.

Sala das Sessões,

de 2015.



SENADOR João Capiberibe  
PSB/AP

## EMENDA Nº 112 - U

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, "C", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 47 e seus parágrafos;

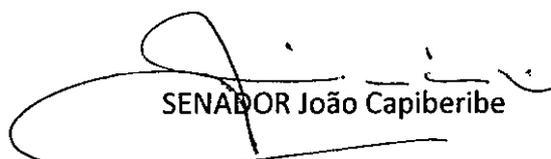
**“Art. 47 – A utilização de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado de espécie introduzida no País pela ação humana até a data de entrada em vigor desta Lei, e encontrada no território nacional, na plataforma continental ou zona econômica exclusiva, não estará sujeita a repartição de benefícios prevista em acordos internacionais sobre acesso e repartição de benefícios dos quais o Brasil seja parte, ressalvada aquela prevista no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 junho de 2008.**

## JUSTIFICATIVA

Não é cabível que um país simplesmente, deixe de cumprir, unilateralmente, acordos e tratado internacional. O Brasil perderá credibilidade, inclusive nas questões comerciais.

Sala das Sessões,

de 2015.



SENADOR João Capiberibe  
PSB/AP

## EMENDA Nº 113 - U

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, “C”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

Onde houver a expressão “*populações indígenas*”, substituir por “*povos indígenas*”, em todo texto.

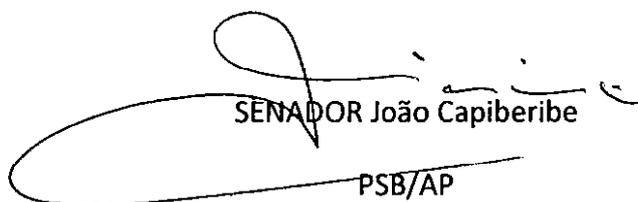
### JUSTIFICATIVA

Justificativa: A utilização do termo “povos” está de acordo com a autodenominação das indígenas. Além disso, esse termo é referendado pela Convenção 169 sobre Povos Indígenas. Tribais em Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovada em 1989. É o instrumento internacional vinculante mais antigo que trata especificamente dos direitos dos povos indígenas e tribais. Foi promulgada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto 5051 de 2004.

*“Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente” ( Artigo 7º, §1).*

Sala das Sessões,

de 2015.



SENADOR João Capiberibe  
PSB/AP

## EMENDA Nº 114 - U

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, j, 10, c, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos:

I - ao acesso ao patrimônio genético do País, bem de uso comum do povo encontrado em condições **in situ**, inclusive as espécies domesticadas e populações espontâneas, ou mantido em condições **ex situ**, desde que encontrado em condições **in situ** no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;

II - ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;

---

III - ao acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica;

IV - à exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado;

V - à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade;

VI - à implementação de tratados internacionais sobre patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado dos quais o Brasil seja signatário.

§ 1º O acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado será efetuado sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado acessado ou sobre o local de sua ocorrência.

§ 2º O acesso ao patrimônio genético existente na plataforma continental observará o disposto na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, consideram-se para os fins desta Lei:

I - patrimônio genético - informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;

II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de povo indígena ou comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;

III - conhecimento tradicional associado de origem não identificável - conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, um povo indígena ou comunidade tradicional ou agricultor tradicional;

IV - povos indígenas - as coletividades de origem pré-colombiana, que se distinguem no conjunto da sociedade e entre si, com identidade e organização próprias, cosmovisões específicas e especiais em relação com a terra que habitam.

V - comunidade tradicional – grupo culturalmente diferenciado, que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social, e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

VI - provedor de conhecimento tradicional associado - povo indígena ou comunidade tradicional ou agricultor tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso;

VII - consentimento prévio informado - consentimento formal, previamente concedido por povo indígena ou comunidade tradicional ou agricultor tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários;

VIII - protocolo comunitário - norma procedimental dos povos indígenas ou comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios de que trata esta Lei;

IX - acesso ao patrimônio genético - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético;

X - acesso ao conhecimento tradicional associado - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite ou facilite o acesso ao patrimônio genético, ainda que obtido de fontes secundárias tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados;

XI - pesquisa - atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis;

XII - desenvolvimento tecnológico - trabalho sistemático sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentos existentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de

desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica;

XIII - cadastro de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado - instrumento declaratório obrigatório das atividades previstas no art. 12 desta Lei;

XIV - remessa - transferência de amostra de patrimônio genético para instituição localizada fora do país com a finalidade de acesso;

XV - Rastreabilidade: habilidade de rastrear, documentar e verificar cronologicamente a história e os locais de acesso, manipulação e uso de patrimônio genético e conhecimentos tradicionais associados, incluindo as transferências efetuadas, as aplicações realizadas e os agentes responsáveis em território nacional ou estrangeiro;

XVI - autorização de acesso ou remessa - ato administrativo que permite, sob condições específicas, o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e a remessa de patrimônio genético, nos casos previstos no art. 13 desta Lei;

XVII - usuário - pessoa natural ou jurídica que realiza acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ou explora economicamente produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

XVIII – produto – produto intermediário ou produto final;

XIX - produto final - produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional;

XX - produto intermediário - produto cuja natureza é a utilização em cadeia produtiva para o desenvolvimento de outro produto intermediário ou de produto final;

XXI - notificação de produto: instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos desta Lei;

XXII - acordo de repartição de benefícios: instrumento jurídico de natureza transacional que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual deve constar a qualificação as partes, o objeto e as condições para repartição de benefícios;

XXIII - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e usuários, com a participação dos órgãos oficiais de defesa dos direitos de povos indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais, tendo em vista a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração econômica oriunda de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;

XXIV - atestado de regularidade de acesso - ato administrativo pelo qual o órgão competente declara a regularidade do cadastro de que trata o inciso XII do art. 2.º e faculta o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, nos termos do art. 225, § 1.º, II, da Constituição Federal; e

XXV - termo de transferência de material - instrumento firmado entre remetente e destinatário para remessa ao exterior de uma ou mais amostras contendo patrimônio genético acessado ou disponível para acesso, que indica, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado e que estabelece o compromisso de repartição de benefícios de acordo com as regras previstas nesta Lei.

XXVI - atividades agrícolas: atividades de produção, processamento e comercialização de alimentos, fibras, energia e florestas plantadas.

XXVII - condições **in situ**: condições em que o patrimônio genético existe em ecossistemas e habitats naturais, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas características distintivas próprias, incluindo as que formem populações espontâneas;

XXVIII - espécie domesticada ou cultivada: espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades;

XXIX - condições **ex situ**: condições em que o patrimônio genético é mantido fora de seu habitat natural;

XXX - população espontânea: população de espécies introduzidas no território nacional, ainda que domesticadas, capazes de se autoperpetuarem naturalmente nos ecossistemas e habitats brasileiros;

XXXI - material reprodutivo: material de propagação vegetal ou de reprodução animal de qualquer gênero, espécies ou cultivo proveniente de reprodução sexuada ou assexuada;

XXXII - envio de amostra: envio de amostra que contenha patrimônio genético para a prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico na qual a responsabilidade sobre a amostra é de quem realiza o acesso no Brasil;

XXXIII - Agricultor tradicional: agricultores definidos na Lei 11.326/2006 ou no Decreto 6.040/2007;

XXXIV - variedade tradicional local ou crioula - variedade proveniente de espécie que ocorre em condição **in situ**, ou mantida em condição **ex situ**, composta por grupo de plantas dentro de um táxon no nível mais baixo conhecido, com diversidade genética desenvolvida ou adaptada por povo indígena ou comunidade tradicional ou agricultor tradicional, incluindo seleção natural combinada com seleção humana no ambiente local, que não seja produto de melhoramento conduzido pelo sistema formal ou científico;

XXXV - raça localmente adaptada ou crioula - raça proveniente de espécie que ocorre em condição **in situ**, ou mantida em condição **ex situ**, representada por grupo de animais com diversidade genética desenvolvida ou adaptada a um determinado nicho ecológico e formada a partir de seleção natural ou seleção realizada adaptada por povo indígena ou comunidade tradicional ou agricultor tradicionais.

Parágrafo único. Considera-se parte do patrimônio genético existente no território nacional, para os efeitos desta Lei, o microrganismo que tenha sido isolado a partir de substratos do território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental.

Art. 3º O acesso ao patrimônio genético existente no País ou ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo desse acesso somente serão realizados mediante cadastro ou autorização e notificação, e serão submetidos à fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.

Parágrafo único. São de competência da União a gestão, o controle e a fiscalização das atividades descritas no **caput**, nos termos do disposto no inciso XXIII do **caput** do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao patrimônio genético humano.

, Art. 5º É vedado o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado para práticas nocivas ao meio ambiente, à reprodução cultural e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas.

## **CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS**

Art. 6º Fica criado, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen, órgão colegiado, de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição dos benefícios.

§ 1º O Cgen é formado por representação de órgãos e entidades da Administração Pública Federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata essa Lei com participação máxima de 50% (cinquenta por cento) e a representação da sociedade civil em no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos membros, assegurada a paridade entre:

- I - setor empresarial;
- II - setor acadêmico;
- III - povos indígenas;
  
- IV - comunidades tradicionais; e
- V - agricultores tradicionais.

§ 2º Compete também ao CGen:

- I - estabelecer:
  - a) normas técnicas;
  - b) diretrizes e critérios para elaboração e cumprimento do Acordo de Repartição de Benefícios;
  - c) critérios para a criação de banco de dados para o registro de informação sobre patrimônio genético e conhecimento tradicional associado;

II - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de:

a) acesso e remessa de amostra que contenha o patrimônio genético; e

b) acesso a conhecimento tradicional associado;

III - deliberar sobre:

a) as autorizações de que trata o art. 13;

b) o credenciamento de instituição nacional que mantém coleção *ex situ* de amostras que contenham o patrimônio genético; e

c) o credenciamento de instituição nacional para ser responsável pela criação e manutenção da base de dados de que trata o inciso IX;

IV - atestar a regularidade do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de que trata o Capítulo IV desta Lei;

V - registrar o recebimento da notificação do produto ou material reprodutivo e a apresentação do Acordo de Repartição de Benefícios, nos termos do art. 15;

VI - promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata esta Lei;

VII - funcionar como instância superior de recurso em relação à decisão de instituição credenciada e aos atos decorrentes da aplicação desta Lei, na forma do regulamento;

VIII - estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos destinados ao Fundo Nacional de Repartição de Benefícios, a título de repartição de benefícios;

IX - criar e manter base de dados relativos:

a) aos cadastros de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado e de remessa;

b) às autorizações de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado e de remessa;

c) aos instrumentos e termos de transferência de material;

d) às coleções *ex situ* das instituições credenciadas que contenham amostras de patrimônio genético;

- e) às notificações de produto acabado ou material reprodutivo;
- f) aos acordos de repartição de benefícios;
- g) aos atestados de regularidade de acesso; e
- h) aos protocolos comunitários.

X – cientificar órgãos federais de proteção dos direitos de povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais sobre o registro em cadastro de acesso a conhecimentos tradicionais associados;

XI - aprovar seu regimento interno.

§ 2º Regulamento disporá sobre a composição e o funcionamento do CGen.

§ 3º O CGEN criará Câmaras Temáticas e Setoriais, com a participação paritária do Governo e sociedade civil, sendo esta representada pelos setores empresarial, acadêmico, representantes de povos indígenas, representantes de comunidades tradicionais e representantes de agricultores tradicionais, para subsidiar as decisões do Plenário.

Art. 7º A Administração Pública Federal disponibilizará ao CGen, na forma do regulamento, as informações necessárias para a rastreabilidade das atividades decorrentes de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, inclusive as relativas à exploração econômica oriunda desse acesso.

### **CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO**

Art. 8º Ficam protegidos por esta Lei os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de povos indígenas, de comunidades tradicionais e de agricultores tradicionais contra a utilização e exploração ilícita e outras atividades lesivas.

§ 1º O Estado reconhece o direito de povos indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais de decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Lei e do seu regulamento.

§ 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Lei integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser depositado em banco de dados ou outra modalidade de depósito, conforme dispuser o regulamento ou legislação específica.

§ 3º As disposições desta Lei não poderão ser interpretadas de modo a obstar a preservação, o intercâmbio, a utilização e o desenvolvimento de conhecimento tradicional e do patrimônio genético a ele associado de povos indígenas, de comunidades tradicionais e de agricultores tradicionais, ficando tais atividades isentas das obrigações desta Lei.

§ 4º O Estado reconhece que os instrumentos de mercado não os únicos indicadores que permitem promover a proteção e o reconhecimento da importância dos conhecimentos tradicionais associados e que a precificação desses pode ser prejudicial para sua proteção e reprodução.

§ 5º O Estado compreende que a perda de conhecimentos tradicionais associados está muitas vezes relacionada a ações antrópicas não sustentáveis, predatórias, como a de acumulação econômica por despossessão.

§ 6º O Estado reconhece a reparação histórica pelo uso de conhecimentos tradicionais associados enquanto direito constituído e que a prática da biopirataria faz parte da história econômica, tecnológica e do sucesso mercadológico de empresas nacionais e multinacionais dos ramos de farmacêutico, nutracêuticos, de defensivos agrícolas, entre outros.

§ 7º O Estado reconhece a fragilidade dos instrumentos efetivos de fiscalização, inclusive tecnológicos, do uso indevido, atual ou futuro, dos conhecimentos tradicionais associados inclusive daqueles oriundos dos acelerados desenvolvimentos tecnológicos de aplicação nas áreas biotecnológicas, de engenharia genética, de biologia sintética e de nanotecnologia nos territórios nacional internacional.

§ 8º O Estado reconhece que parte substancial das espécies da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados oriundos de países megadiversos, inclusive do Brasil, estão guardados em coleções públicas de antigas potências coloniais, que as coleções nacionais são menores e menos abrangentes que essas e que não possui capacidade de fiscalização do uso potencial dessas desse material catalogado.

§ 9º O Estado reconhece que os detentores de conhecimentos tradicionais associados podem proteger esses de transformação em produto mercadológico, negando o acesso a eles.

§ 10º O Estado reconhece que o sistema internacional de proteção dos direitos sobre propriedade intelectual, sobretudo através do tratado internacional Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio celebrado no seio da Organização Mundial do Comércio não reconhece a Convenção sobre Diversidade Biológica,

inclusive no que diz respeito à proteção dos conhecimentos tradicionais associados, colocando em risco quaisquer esforços de controle em nível internacional dos usos indevidos desses e de biopirataria institucionalizada.

§ 11º O Estado reconhece que determinados instrumentos de proteção dos conhecimentos tradicionais associados se baseiam na aceitação pelo mercado da implementação de um biocomércio ético e na adoção de boas práticas voluntárias.

§ 12º O Estado reconhece que parte relevante das empresas comerciais que entram no sistema nacional de gestão do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados possui tão somente interesse de propaganda e mercadológico, em usar a imagem da natureza e dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 9º O acesso ao conhecimento tradicional associado está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado.

§ 1º A comprovação do consentimento prévio informado deverá ocorrer segundo os protocolos comunitários de povos indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais.

§ 2º No caso de inexistência de um protocolo comunitário, o processo de obtenção de consentimento prévio informado deve se dar mediante procedimento acordado e documentado entre os provedores e os usuários.

§ 3º A obtenção de consentimento prévio e informado deve ser comprovada mediante termo assinado ou outro instrumento estabelecido no protocolo comunitário.

§ 4º O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável, a ser comprovado pelo usuário, independe de consentimento prévio informado.

§ 5º O acesso ao patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividades agrícolas compreende o acesso ao conhecimento tradicional associado não identificável que deu origem à variedade ou à raça e não depende do consentimento prévio do povo indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que cria, desenvolve, detém ou conserva a variedade ou raça.

Art. 10 Aos povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais que criam, usam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado são garantidos os direitos de:

I - ter reconhecida sua contribuição para o desenvolvimento e conservação de patrimônio genético, em qualquer forma de publicação, utilização, exploração e divulgação;

II - ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional associado em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;

III - perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, nos termos desta Lei;

IV - participar, de forma equitativa, do processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados ao acesso a conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios decorrente desse acesso, na forma do regulamento;

V - impedir terceiros de:

a) acessar, utilizar, realizar testes, pesquisar ou explorar economicamente seu conhecimento tradicional associado em desacordo com esta Lei;

b) divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integrem ou constituam conhecimento tradicional associado em desacordo com esta Lei;

VI - usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;

VII - conservar, manejar, guardar, produzir, trocar, desenvolver, melhorar e vender material reprodutivo que contenha patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, sementes e outros materiais de propagação e de reprodução vegetal e animal conservados e manejados em sistemas agrícolas locais e tradicionais, e de acordo com as normas locais e os seus usos, costumes e tradições; e;

VIII - acessar as coleções *ex situ* de recursos genéticos de instituições geridas com recursos públicos, bem como todas as informações associadas aos mesmos;

§1º. Para os fins desta Lei, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético será considerado de natureza coletiva, ainda que apenas um indivíduo de povo indígena ou comunidade tradicional ou agricultor tradicional o detenha.

§2º O patrimônio genético mantido em coleções *ex situ* em instituições nacionais geridas com recursos públicos e as informações a eles associadas poderão ser acessadas pelos povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais, na forma do regulamento.

#### **CAPÍTULO IV - DO ACESSO, DA REMESSA E DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA**

Art. 11. Ficam sujeitas às exigências desta Lei e de seu regulamento e às normas técnicas e diretrizes estabelecidas pelo CGen, quando realizadas por pessoa natural, nacional, ou pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou sediada no exterior, as seguintes atividades:

I - acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;

II - remessa para o exterior de amostras de patrimônio genético; e

III - exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado após a vigência desta Lei.

§1º. É vedado o acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado por pessoa natural estrangeira e por pessoa jurídica estrangeira não associada a instituição nacional.

§2º. A remessa para o exterior de amostra de patrimônio genético depende de assinatura do termo de transferência de material, na forma prevista pelo CGen.

Art. 12. Deverão ser cadastradas as seguintes atividades:

I - acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado dentro do País realizado por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada; e

II - envio de amostra que contenha patrimônio genético por pessoa jurídica nacional, pública ou privada, para prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico.

§ 1º O cadastro de que trata este artigo terá seu funcionamento definido em regulamento.

§ 2º O cadastro de que trata este artigo deverá ser aprovado pelo CGen mediante atestado de regularidade previamente ao início das atividades previstas nos incisos I e II do caput.

§ 3º São públicas as informações constantes do banco de dados de que trata o inciso IX, do artigo 6º, ressalvadas aquelas que possam prejudicar a preservação da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados, bem como as atividades de pesquisa ou desenvolvimento científico ou tecnológico ou as atividades comerciais de terceiros, podendo ser estas informações serem disponibilizadas mediante autorização do usuário

Art. 13. As seguintes atividades poderão, a critério da União, ser realizadas mediante autorização prévia, na forma do regulamento:

I - acesso ao patrimônio genético por pessoa jurídica sediada no exterior associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada; e

II - acesso ao patrimônio genético realizado no exterior por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;

III - remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput**.

§1º As autorizações de acesso e de remessa podem ser requeridas em conjunto ou isoladamente.

§ 2º No caso de remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior, a responsabilidade da amostra ou material remetido será solidária entre o remetente e a destinatária.

§ 3.º A autorização para remessa de amostra do patrimônio genético para o exterior depende da informação do uso pretendido, observados os requisitos do regulamento.

Art. 14. A conservação **ex situ** de amostra do patrimônio genético encontrado na condição **in situ** deverá ser realizada preferencialmente no território nacional.

Art. 15. Para a exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado serão exigidas:

I - a notificação do produto ou material reprodutivo junto ao CGen; e

## II - a apresentação do Acordo, de Repartição de Benefícios.

§ 1.º No caso de exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, o Acordo de Repartição de Benefícios deverá ser celebrado entre o usuário e o CGen, em até trezentos e sessenta e cinco dias, contados da notificação do produto

§ 2.º No caso de exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado, o Acordo de Repartição de Benefícios deverá ser celebrado entre o usuário e o provedor e será apresentado ao CGen no ato da notificação do produto ou material reprodutivo.

## **CAPÍTULO V - DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS**

Art. 16 Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições **in situ** ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa.

§ 1º Estará sujeito à repartição de benefícios o fabricante do produto ou o produtor do material reprodutivo, independentemente de quem tenha realizado o acesso anteriormente.

§ 2º A repartição de benefícios incidirá de forma não-cumulativa, compensando-se o que for devido para cada produto intermediário até o produto final.

§ 3º Ficam isentos da obrigação de repartição de benefícios, nos termos do regulamento, os agricultores tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 4º Caso o produto ou material reprodutivo não tenha sido produzido no Brasil, o importador, subsidiária, controlada, coligada, vinculada ou representante comercial do produtor estrangeiro em território nacional ou em território de países com os quais o Brasil mantiver acordo com este fim responde solidariamente com o fabricante do produto ou do material reprodutivo pela repartição de benefícios.

§ 5º Na ausência de acesso a informações essenciais à determinação da base de cálculo de repartição de benefícios em tempo adequado, nos casos a que se refere o § 4º, a União arbitrará o valor da base de cálculo de acordo com a melhor informação disponível, considerando o percentual previsto nesta lei ou em acordo setorial, garantido o contraditório.

Art. 17. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado para atividades agrícolas serão repartidos sobre a comercialização do material reprodutivo, ainda que o acesso ou a exploração econômica se dê por meio de pessoa física ou jurídica subsidiária, controlada, coligada, contratada, terceirizada ou vinculada, respeitado o disposto no § 4º do artigo 16.

§1º A repartição de benefícios, prevista no caput, incidirá de forma não-cumulativa, compensando-se o que for devido para cada produto intermediário até o produto final.

§2º Fica isenta da Repartição de Benefícios a exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético de espécies introduzidas no território nacional pela ação humana, ainda que domesticadas, exceto:

I - as que formem populações espontâneas que tenham adquirido características distintivas próprias no País; e

II - variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula.

Art. 18. A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de origem identificável poderá constituir-se nas seguintes modalidades:

I - monetária; ou

II - não monetária, incluindo, entre outras:

a) projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade em unidades de conservação de domínio público, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade;

b) projetos para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de povos indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores familiares detentores do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;

c) transferência de tecnologias, que seja relevante para a conservação e uso sustentável da biodiversidade;

d) capacitação de recursos humanos em temas relacionados à conservação e uso sustentável do patrimônio genético e à proteção dos [ou] conhecimento tradicional associado, inclusive para a construção de protocolos comunitários

Art. 19. Quando a modalidade escolhida for a repartição de benefícios monetária decorrente da exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, será devida uma parcela de um por cento da receita líquida anual obtida com a exploração econômica, ressalvada a hipótese de redução para até meio por cento prevista no art. 20.

Art. 20. Em casos excepcionais, com o fim de garantir a competitividade do setor contemplado, a União, poderá, a pedido do interessado, conforme o regulamento, celebrar acordo setorial que permita reduzir o valor da repartição de benefícios monetária para até meio por cento da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de origem não identificável.

§ 1.º. Nos casos de exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais deverão aprovar a celebração do acordo setorial previsto no **caput**.

§ 2.º. Nos casos de exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético, o órgão oficial de conservação da biodiversidade deverá aprovar a celebração do acordo setorial previsto no **caput**.

Art. 21. Nas modalidades de repartição de benefícios não monetárias decorrentes de exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriunda de acesso a patrimônio genético, a repartição de benefícios deverá ser equivalente a cem por cento do previsto para a modalidade monetária, conforme os critérios definidos pelo CGen.

Art. 22 Quando o produto ou material reprodutivo for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, a repartição de benefícios se dará na modalidade monetária, no montante de um por cento da receita líquida anual, a ser depositado no Fundo Nacional de Repartição de Benefícios.

Art. 23 Quando o produto ou o material reprodutivo for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado que seja de origem identificável, o provedor de conhecimento tradicional associado terá direito de receber benefícios mediante Acordo de Repartição de Benefícios.

§ 1º No caso do caput, presume-se, para efeitos dessa Lei, a existência de outros detentores do mesmo conhecimento tradicional associado.

§ 2º A repartição entre usuário e provedor será negociada de forma justa e equitativa entre as partes, atendendo a parâmetros de clareza, lealdade e transparência nas cláusulas pactuadas, que deverão indicar condições, obrigações, tipos e duração dos benefícios de curto, médio e longo prazo.

§ 3º Além do Acordo de Repartição de Benefícios celebrado diretamente com o provedor, o usuário deverá depositar no Fundo Nacional de Repartição de Benefícios uma parcela correspondente a metade daquela prevista no art. 19 [ou art. 20] desta Lei, a título de repartição de benefícios com os demais detentores do mesmo conhecimento.

§ 4º No caso do caput, a repartição de benefícios terá a duração de no mínimo o tempo de exploração econômica do produto ou material reprodutivo

§ 5º A repartição de benefícios gerados a partir do acesso ao conhecimento tradicional associado que seja de origem identificável não poderá ser inferior a meio por cento da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto ou material reprodutivo

Art. 24. O Acordo de Repartição de Benefícios deverá indicar e qualificar com clareza as partes, que serão, no caso de exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso a:

I - patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de origem não identificável:

a) a União, representada pelo Ministério do Meio Ambiente; e

b) aquele que explora economicamente produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional não identificável;

II – conhecimento tradicional associado de origem identificável:

a) o provedor de conhecimento tradicional associado;

b) aquele que explora economicamente produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado;

c) como interveniente, o órgão oficial de defesa dos direitos de povos indígenas ou comunidades tradicionais, conforme o caso.

§ 1º Adicionalmente ao Acordo de Repartição de Benefícios, o usuário deverá depositar o valor estipulado no § 3º do art. 23 no FNRB quando explorar economicamente produto ou material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado de origem identificável.

§ 2º A repartição de benefícios decorrentes da exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado dispensa o usuário de repartir benefícios referentes ao patrimônio genético.

Art. 25. São cláusulas essenciais do Acordo de Repartição de Benefícios, sem prejuízo de outras que venham a serem estabelecidas em regulamento, as que dispõem sobre:

I - produtos objeto de exploração econômica;

II - prazo de duração;

III - modalidade de repartição de benefícios;

IV - direitos e responsabilidades das partes;

V - direito de propriedade intelectual;

VI - rescisão;

VII - penalidades; e

VIII - foro no Brasil.

## **CAPÍTULO VI - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 26. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei e do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, as infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão:

a) das amostras que contêm o patrimônio genético acessado;

b) dos instrumentos utilizados na coleta ou no processamento do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado acessado;

c) dos produtos derivados de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; ou

d) dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado.

IV - suspensão da venda do produto ou material reprodutivo derivado de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

V - embargo da atividade específica relacionada à infração;

VI - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VII - suspensão de atestado ou autorização de que trata esta Lei; ou

VIII - cancelamento de atestado ou autorização de que trata esta Lei.

§ 2º Para imposição e gradação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação referente ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;

III - a reincidência; e

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 3º As sanções previstas no § 1º poderão ser aplicadas cumulativamente.

- § 4º As amostras, os produtos e os instrumentos de que trata o inciso III do § 1º terão sua destinação definida pelo CGen.

§ 5º A multa de que trata o inciso II do § 1º será arbitrada pela autoridade competente, por infração, e pode variar:

I - de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando a infração for cometida por pessoa natural; ou

II - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso.

§ 6º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 7º O regulamento disporá sobre o processo administrativo próprio para aplicação das sanções de que trata esta Lei, assegurado o direito a ampla defesa e contraditório.

§ 8º Aplicam subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei 9.605/1998.

Art. 27. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização, a interceptação e a apreensão de amostras que contêm o patrimônio genético acessado, de produtos ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, quando o acesso ou a exploração econômica tiver sido em desacordo com as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 28. São órgãos competentes para a fiscalização das infrações contra o patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, no âmbito de suas respectivas competências e na forma do regulamento:

I - o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; e

II - o Comando da Marinha, do Ministério da Defesa. § 1º O exercício da competência de fiscalização de que trata o caput pelo Comando da Marinha ocorrerá no âmbito de águas jurisdicionais e da plataforma continental brasileiras, em coordenação com o IBAMA.

§ 2º Quando as infrações envolverem conhecimento tradicional associado, o IBAMA, no exercício da competência prevista no caput, poderá atuar em articulação com os órgãos oficiais de defesa dos direitos dos povos indígenas, povos ou comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.

## **CAPÍTULO VII - DO FUNDO NACIONAL DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DO PROGRAMA NACIONAL DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS**

Art. 29. Fica instituído o Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de preservar, valorizar e promover o uso sustentável do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados.

Art. 30. O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor do FNRB.

Parágrafo único. A gestão de recursos monetários depositados no FNRB destinados a povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais se dará com a sua participação, de forma majoritária.

Art. 31. Constituem receitas do FNRB:

- I - dotações consignadas na Lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;
- II - doações;
- III - valores arrecadados com o pagamento de multas administrativas aplicadas em virtude do descumprimento desta Lei;
- IV - recursos financeiros de origem externa decorrentes de contratos, acordos ou convênios, especialmente reservados para as finalidades do Fundo;
- V - contribuições feitas por usuários de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado para o Programa Nacional de Repartição de Benefícios;
- VI - valores provenientes da repartição de benefícios; e
- VII - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Os recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto, ou material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado serão destinados exclusivamente em benefício dos detentores de conhecimentos tradicionais associados.

§ 2º Os recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético proveniente de coleções *ex situ* serão parcialmente destinados em benefício dessas coleções, na forma do regulamento.

§ 3º O FNRB poderá estabelecer instrumentos de cooperação, inclusive com estados, municípios e o Distrito Federal.

Art. 32. Fica instituído o Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB, com a finalidade de promover:

- I - conservação da diversidade biológica;
- II - recuperação, criação e manutenção de coleções *ex situ* de amostra do patrimônio genético;
- III - prospecção e capacitação de recursos humanos associados ao uso e à conservação do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;
- IV - proteção, promoção do uso e valorização dos conhecimentos tradicionais associados;
- V - implantação e desenvolvimento de atividades relacionadas ao uso sustentável da diversidade biológica, sua conservação e repartição de benefícios;
- VI - fomento a pesquisa e desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;
- VII - levantamento e inventário do patrimônio genético, considerando a situação e o grau de variação das populações existentes, incluindo aquelas de uso potencial e, quando viável, avaliando qualquer ameaça a elas;
- VIII - apoio aos esforços dos povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais no manejo sustentável e conservação de patrimônio genético;

IX - conservação das plantas silvestres;

X - desenvolvimento de um sistema eficiente e sustentável de conservação *ex situ* e *in situ*, e desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas para essa finalidade com vistas a melhorar o uso sustentável do patrimônio genético;

XI - monitoramento e manutenção da viabilidade, do grau de variação e da integridade genética das coleções de patrimônio genético;

XII - adoção de medidas para minimizar ou, se possível, eliminar as ameaças ao patrimônio genético;

XIII - desenvolvimento e manutenção dos diversos sistemas de cultivo que favoreçam o uso sustentável do patrimônio genético;

XIV - elaboração e execução dos Planos de Desenvolvimento Sustentável de Povos ou Comunidades Tradicionais; e

XV - a construção de protocolos comunitários em benefício de povos indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais

XVI - outras ações relacionadas ao acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados, conforme o regulamento.

§ 1.º - O Programa Nacional de Repartição de Benefícios deverá conter componentes especificamente voltados para a conservação e utilização sustentável da agrobiodiversidade, e incluir ações, políticas e programas destinados a:

I - promover e apoiar as iniciativas e atividades de agricultores tradicionais, gestão e conservação local dos recursos da agrobiodiversidade;

II - promover e apoiar as iniciativas e atividades dos agricultores tradicionais de conservar *in situ* os parentes silvestres de espécies cultivadas e de espécies silvestres usadas para produção de alimentos, dentro e fora de áreas protegidas;

III - ampliar a base genética dos cultivos agrícolas e aumentar a gama de diversidade genética à disposição dos agricultores tradicionais;

IV - fortalecer as pesquisas que promovam e conservem a diversidade biológica, maximizando a variação intra e interespecífica da agrobiodiversidade em benefício dos agricultores tradicionais, especialmente dos agricultores que criam e utilizam as suas próprias variedades e aplicam princípios ecológicos de conservação da fertilidade dos solos e de combate às doenças e pragas;

V - promover políticas agrícolas justas e equitativas que estimulem o desenvolvimento e a manutenção de sistemas agrícolas locais e tradicionais diversificados e que favoreçam a utilização sustentável da agrobiodiversidade;

VI - promover iniciativas de melhoramento vegetal que, com a participação dos agricultores tradicionais, reforcem a capacidade de desenvolvimento de variedades especificamente adaptadas às diferentes condições sociais, econômicas e ambientais locais;

VII - promover ampla utilização de cultivos agrícolas, variedades e espécies subutilizadas, locais ou adaptadas às condições locais;

VIII - definir áreas protegidas especialmente voltadas para a conservação local e o manejo sustentável da agrobiodiversidade, que devem ser geridas com a participação dos agricultores tradicionais e respeitar as formas de manejo e uso dos recursos naturais que integram os sistemas agrícolas locais e tradicionais.

§ 2º - As áreas protegidas a que se refere o inciso VIII serão denominadas reservas da agrobiodiversidade e serão criadas preferencialmente em centros de diversidade genética de plantas tradicionalmente cultivadas pelos agricultores tradicionais;

Art. 33. O PNRB será implementado por meio do FNRB.

## **CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SOBRE A ADEQUAÇÃO E A REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES**

Art. 34. O pedido de autorização ou regularização de acesso e de remessa de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ainda em tramitação na data de entrada em vigor desta Lei deverá ser reformulado pelo usuário como pedido de cadastro ou de autorização de acesso ou remessa, conforme o caso.

Art. 35. O prazo para o usuário reformular o pedido de autorização ou regularização de que trata o art. 34 será de um ano, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CGen.

Art. 36. Deverá adequar-se nos termos desta Lei, no prazo de um ano, contado da data da disponibilização do Cadastro pelo CGen, o usuário que realizou, a partir de 30 de junho de 2000, as seguintes atividades de acordo com Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

I - acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;

II - exploração econômica de produto ou material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o usuário deverá adotar uma ou mais das seguintes providências, conforme o caso:

I – cadastrar o acesso a patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

II - notificar o produto, processo ou material reprodutivo objeto da exploração econômica, nos termos desta Lei; e

III – repartir os benefícios referentes à exploração econômica realizada a partir da data de entrada em vigor desta Lei, nos termos do Capítulo V, exceto quando o tenha feito na forma da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 37. Deverá regularizar-se nos termos desta Lei, no prazo de um ano, contado da data da disponibilização do Cadastro pelo CGen, o usuário que, entre 30 de junho de 2000 e a data de entrada em vigor desta Lei, realizou as seguintes atividades em desacordo com a legislação em vigor à época:

I - acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado;

II - acesso e exploração econômica de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

, III - remessa ao exterior de amostra de patrimônio genético; ou

IV - divulgação, transmissão ou retransmissão de dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado.

§ 1º A regularização de que trata o **caput** está condicionada a assinatura de Termo de Compromisso.

§ 2º Na hipótese de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado unicamente para fins de pesquisa científica, o usuário estará dispensado de firmar o Termo de Compromisso, regularizando-se por meio de cadastro ou autorização da atividade, conforme o caso.

§ 3º Para fins de regularização junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial- INPI dos pedidos de patentes depositados durante a vigência da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, o requerente deverá apresentar o comprovante de cadastro ou de autorização de que trata este artigo.

Art. 38. O Termo de Compromisso será firmado entre o usuário e a União, representada pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Meio Ambiente poderá delegar a competência prevista no *caput*.

Art. 39. O Termo de Compromisso deverá prever, conforme o caso:

I - o cadastro ou a autorização de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado;

II - a notificação de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001; e

III - a repartição de benefícios obtidos, na forma do Capítulo V desta Lei, referente ao tempo em que o produto desenvolvido após 30 de junho de 2000 oriundo de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado tiver sido disponibilizado no mercado.

Art. 40. Havendo interesse das partes,, com o intuito de findar questões controversas e eventuais litígios administrativos ou judiciais, poderão ser aplicadas as regras de regularização ou adequação, conforme a hipótese observada, ainda que para casos anteriores à Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000.

Parágrafo único. No caso de litígio judicial, respeitadas as regras de regularização ou adequação previstas nesta Lei, a União fica autorizada a firmar acordo ou transação judicial.

Art. 41. Permanecem válidos os atos e decisões do CGen referentes a atividades de acesso ou remessa de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado que geraram produtos ou processos em comercialização no mercado e que já foram objeto de regularização antes da entrada em vigor da presente Lei.

§1º. Caberá ao CGen cadastrar no sistema as autorizações já emitidas.

§2º Os Acordos de Repartição de Benefícios celebrados antes da entrada em vigor desta Lei serão válidos pelo prazo neles previstos.

Art. 42. O pedido de regularização previsto neste Capítulo autoriza a continuidade da análise de requerimento de direito de propriedade industrial em andamento no órgão competente.

## **CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 43. As atividades realizadas sobre patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado que constarem em acordos internacionais dos quais o País seja signatário, quando utilizadas para os fins do referido acordo internacional, deverão ser efetuadas em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.

Art. 44. A concessão de direito de propriedade intelectual pelo órgão competente sobre produto ou material reprodutivo obtido a partir de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado fica condicionada ao cadastramento ou autorização, nos termos desta Lei.

Art. 45. A utilização de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado para alimentação e agricultura de espécie introduzida no País pela ação humana, que tenham

desenvolvido características distintivas próprias, incluindo as que formem populações espontâneas, até a data de entrada em vigor desta Lei, e encontrada no território nacional, na plataforma continental ou zona econômica exclusiva, não estará sujeita a repartição de benefícios prevista em acordos internacionais sobre acesso e repartição de benefícios dos quais do Brasil seja parte, ressalvada aquela prevista no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.

Parágrafo único. A utilização de que trata o caput compreende:

I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; e

II - a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

Art. 46. Revoga-se a Medida Provisória 2.186-16/2001.

Art. 47. Ficam extintas, no âmbito do Poder Executivo, Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, nos seguintes quantitativos por nível:

I - trinta e três FCT-12; e

II - cinquenta e três FCT-11.

Parágrafo único. Ficam criados os seguintes cargos em comissão Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, destinados à unidade que exercerá a função de Secretaria-Executiva do CGen:

I - um DAS-5;

II - três DAS-4; e

III - seis DAS-3.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Submetemos ao Senado Federal o presente Projeto de Lei que regulamenta o inciso II do § 1o e o § 4o do art. 225 da Constituição, os arts. 1, 8, “j”, 10, “c”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica e dispõe sobre a proteção e acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, e dá outras providências.

Na Conferência do Clima Rio-92 a Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB foi adotada, compreendendo que o setor biotecnológico se tornaria em um dos mais dinâmicos da economia e, portanto, estaria dentre os setores econômicos e produtivos de maior rentabilidade. Diante desse cenário, se destacou a necessidade de proteção aos direitos e conhecimentos tradicionais associados ao desenvolvimento de mercadorias e produtos a partir da utilização de recursos genéticos da biodiversidade associados a conhecimentos tradicionais.

Por esse motivo, os países em desenvolvimento travaram duras batalhas no campo das negociações internacionais, com objetivo de garantir a nacionalização dos recursos genéticos, assegurando o pagamento de royalties pelos países usuários desses recursos. A importância dos conhecimentos tradicionais associados reside no fato de que esses conhecimentos se constituem como espécies de “atalhos científicos e tecnológicos” utilizados pela grande indústria de base biotecnológica na concepção, produção e comercialização de mercadorias e produtos. Para a realização de aplicações específicas, a pesquisa biotecnológica da indústria precisaria executar uma prospecção de cerca de 10 mil moléculas para identificar uma única molécula com potencial comercial. O conhecimento tradicional associado a recursos genéticos que detêm os povos indígenas, populações tradicionais e agricultores familiares, portanto, funciona como um “atalho científico” altamente especializado, que fornece informações estratégicas altamente importantes sobre biodiversidade, que são capazes de desenvolver uma série infinita de produtos a serem comercializados pela indústria de base biotecnológica, como indústria cosmética e farmacêutica, por exemplo.

O presente projeto avança na consolidação do marco regulatório iniciado com a Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, que foi ratificada pelo Congresso Nacional, em 1994, e promulgada pelo Executivo, por meio do Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998. O texto estabelece a soberania dos países sobre seus recursos genéticos e sua autonomia para regular o acesso a tais recursos, mediante autorização prévia da autoridade nacional

competente. Estabelece ainda, que os países receptores e usuários de recursos genéticos de terceiros assegurariam a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes de sua utilização econômica. Este projeto que estamos apresentando, respeita as regras inseridas pela CDB e pelo referido Decreto para garantir que populações indígenas, povos tradicionais e agricultores tradicionais tenham de fato seus direitos garantidos.

Em decorrência do fornecimento de microrganismos brasileiros para outros países, sem a respectiva previsão de transferência de tecnologia e repartição dos benefícios resultante do uso desses recursos, o Governo Brasileiro editou, em 29 de junho de 2000, a Medida Provisória no 2.052. A norma supracitada sofreu sucessivas reedições até a superveniência da Emenda Constitucional no 32, de 2001, que veio a disciplinar o uso de Medidas Provisórias, dispensando de reedição as publicadas anteriormente a ela e fazendo com que estas perdessem o caráter provisório, até que fossem apreciadas definitivamente pelo Congresso Nacional. Por essa razão, a Medida Provisória no 2.186-16, de 2001, constituiu-se, hoje, no marco legal que rege o acesso e a remessa de componentes do patrimônio genético nacional, o conhecimento tradicional associado e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização comercial dos recursos genéticos.

A legislação brasileira sobre o tema inovou ao adotar o termo “patrimônio genético”, entendido como a informação de origem genética contida em espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, diferentemente do termo “recurso genético” adotado pela Convenção. Partiu-se do princípio que a informação proveniente do recurso genético deveria ser protegida, pois uma vez extraída poderia ser livremente distribuída, principalmente com o advento das novas tecnologias de informação e comunicação. Assim, depois da retirada da informação, o recurso genético perderia a importância para o usuário, trazendo prejuízo ao provedor.

Também foi instituído o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, como autoridade competente para conceder as autorizações de acesso e remessa, além de analisar os contratos de repartição de benefícios. O Conselho iniciou suas atividades em abril de 2003, constituindo-se em um órgão de caráter deliberativo e normativo.

De acordo com o Decreto no 5.459, de 2005, os agentes públicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA são autoridades competentes para a fiscalização das condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado. Em julho de 2010, foi criado o Núcleo Temporário de Combate ao Acesso Ilegal ao Patrimônio Genético e ao Conhecimento Tradicional Associado, vinculado tecnicamente à Diretoria de Proteção Ambiental daquela Autarquia.

As ações fiscalizatórias desse Núcleo resultaram em 498 autos de infração emitidos, sendo 54 advertências e 444 multas para empresas privadas, institutos de pesquisa, universidades e pessoas físicas. O total das multas é de R\$ 220 milhões. Constitui-se, portanto, um quadro de alta relevância e gravidade em relação a esta temática.

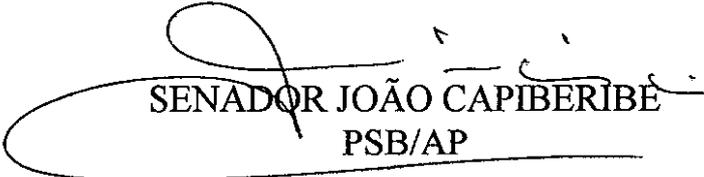
Contudo, o Poder Executivo Federal entende que a experiência de doze anos dessa legislação demonstra que ela deve ser revista e ajustada, sob o argumento que a legislação tem se mostrado pouco efetiva em função de um conjunto de restrições sobre o acesso, que, por sua vez, vem resultando em um regime insatisfatório para a repartição de benefícios decorrente do uso desse patrimônio ambiental e social. Entretanto, entendemos que existe uma grande fragilidade legal quanto a garantia da repartição de benefícios pelo uso de recursos genéticos para populações tradicionais, povos indígenas e agricultores familiares.

O presente projeto considerou as demandas de distintos setores da sociedade afetos ao tema, priorizando a defesa do conhecimento tradicional sem dificultar a pesquisa e objetivando alavancar a inovação tecnológica do setor produtivo e, ao mesmo tempo, gerar benefícios para toda a sociedade e para os povos detentores dos conhecimentos utilizados.

Por fim, esclarecemos que esta proposição, inspirada nos posicionamentos técnicos e institucionais manifestados pelas organizações ambientalistas que tratam do tema, contém mecanismos de proteção aos interesses nacionais e das comunidades detentoras de conhecimento tradicional, o que não está plenamente assegurado na redação do PL 7735/14 aprovado na Câmara dos Deputados e a ser submetido a esta Casa.

Considerando os avanços estratégicos que esta proposição explicita sobre o tema, solicitamos o necessário apoio de nossos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

  
SENADOR JOÃO CAPIBERIBE  
PSB/AP

## **EMENDA Nº 115 - U**

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, "C", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se § 9º do artigo 17 do Projeto de Lei da Câmara nº 02, de 2015.

### **JUSTIFICATIVA**

A repartição de benefícios, nos termos do PLC em análise, se dará apenas sobre os produtos que integrarem uma "Lista de classificação de repartição de benefícios", a ser definida em ato conjunto pelos Ministérios do Meio Ambiente; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Ciência, Tecnologia e Inovação; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento Agrário e da Justiça. Deste modo, ainda que tenha havido acesso a conhecimento tradicional associado e Posterior exploração econômica, o produto que não constar da referida lista será possível de gerar repartição de benefícios.

Assim, a repartição de benefícios será exceção, e não regra, como prevê a Convenção da Diversidade Biológica, principalmente considerando as fortes pressões econômicas sobre todos os agentes públicos mencionados.

Pretendendo salvaguardar a repartição de benefícios de modo equânime, sugere-se a **exclusão** do referido dispositivo.

Sala das Sessões, de 2015.



SENADOR João Capiberibe  
PSB/AP

## **EMENDA Nº 116 - U**

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1,8, "j",10, "c", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 março de 1998; dispões sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outra providencias.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Altera-se a redação do caput e do § 9º do artigo 17 do Projeto de Lei da Câmara nº 02, de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação.

Art. 17 Os benefícios resultantes da exploração econômica de produtos acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições *in situ* ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético oi do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta Lei.

---

§ 9º A repartição de benefícios referente ao produto acabado ou material reprodutivo não ocorrerá sobre os produtos previstos na Lista de Exclusão de Repartição de Benefícios, definida e atualizada em ato conjunto pelo Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Ministério da Justiça com base na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, conforme regulamento.

-----“(NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

A repartição de benefícios, nos termos do PLC em análise, se dará apenas sobre os produtos que integrarem uma “Lista de classificação de repartição de benefícios”, ser definida em ato conjunto pelos Ministérios do Meio Ambiente; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Ciência, Tecnologia e Inovação; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento Agrário e da Justiça. Deste modo, ainda que tenha havido acesso a conhecimento tradicional associado e posterior exploração econômica, o produto que não constar da referida lista não será possível de gerar repartição de benefícios.

Assim, a repartição de benefícios será exceção, e não regra, como prevê a Convenção da Diversidade Biológica, principalmente considerando as fortes pressões econômicas sobre todos os agentes públicos mencionados.

Pretendendo salvaguarda a repartição se benefícios de modo equânime, sugere-se a criação não de uma lista positiva de produtos sobre os quais deverá incidir a repartição de benefícios, mas de produtos sobre os quais está não incidirá.

Além disso, retira-se a qualificação, no caput, de o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado ser um dos elementos principais da agregação de valor do produto acabado, tendo em vista a extrema dificuldade de sua prova e subjetividade de sua atribuição, o que contribuiria para impedir a repartição de benefícios resultantes da exploração econômica.

Sala das Sessões, de 2015.



SENADOR João Capiberibe  
PSB/AP

*(À Publicação)*

Publicado, originalmente, no **DSF** em 06/03/2015.

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 10797/2015**